



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões e Jurisprudência
Seção de Jurisprudência e Legislação

Atualizado em 30.9.2011

EMENTÁRIO SOBRE
❖ FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ❖

SUMÁRIO

1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA	1
2. COMPROVAÇÃO	2
3. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE	8
4. DEFENSOR PÚBLICO	10
5. DUPLICIDADE	11
6. EXTINÇÃO DE PARTIDO	22
7. FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PARTIDOS	23
8. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – DESFILIAÇÃO	23
9. MAGISTRADO	36
10. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	37
11. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS	38
12. MILITAR	39
13. RELAÇÃO DE FILIADOS	40
14. SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL	43
15. GENERALIDADES	44

1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA

RECURSO ORDINÁRIO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FATO OCORRIDO HÁ MAIS DE DEZ MESES. RECURSO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento das hipóteses previstas na Resolução 22.610/2006-TSE deve haver um prazo razoável entre o fato e o pedido de reconhecimento da justa causa.

2. Fusão partidária ocorrida há mais de dez meses do pedido de declaração de justa causa impossibilita seu deferimento por não configurar prazo razoável.

3. Recurso provido.

(TSE, Recurso Ordinário nº 2.352, de 22.10.2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PELO PARTIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 1º, § 3º DA RES.-TSE 22.610/2007. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC.

1. O pedido de perda de mandato por desfiliação partidária encontra respaldo no art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007. Contudo, referida norma impõe, como condição da ação, que o postulante se encontre no papel de “mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se” do partido pelo qual se elegeu. No caso, como o próprio Democratas (DEM) editou a Resolução 070/2009, impondo ao agravado o

desligamento do Partido, impossível que se concretize quaisquer das condições impostas pela norma, quais sejam, que o mandatário se encontre na situação de quem "se desfilou ou pretenda desfiliar-se". Nesse passo, não encontra respaldo jurídico a pretensão do suplente de reinvidicação da vaga.

2.O ajuizamento de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária não pode ser considerado, pelo partido, pedido implícito de desfiliação. Tal pretensão encontra respaldo no direito de livre acesso ao Poder Judiciário, assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da CR/88) bem como no art. 1º, § 3º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

3.Correta a decisão agravada ao vislumbrar a perda de objeto da ação que postula a perda do mandato do agravado, tendo em vista que seu desligamento foi realizado pelo partido. Agravo a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Petição nº 2.983, de 18.6.2009, Rel. Min. Felix Fischer)

CONSULTA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. JUSTA CAUSA. FILIADO. REPERCUSSÃO. PARTIDO POLÍTICO. ÂMBITO.

1. Não configura hipótese de cancelamento de filiação partidária o simples ajuizamento de pedido com vistas ao reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária futura, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007.

2. Não se conhece de consulta quando a formulação admitir ressalvas e interpretações casuísticas ou versar sobre matéria *interna corporis* de partido político.

3. Resposta negativa ao questionamento de letra b e demais itens não conhecidos.

(TSE, Consulta n.º 1.678, de 7.4.2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PELO PARTIDO. PERDA DE OBJETO. ART. 1º, § 3º DA RES./TSE 22.610/07. SANÇÃO. MOTIVAÇÃO. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. ART. 17, § 1º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A ação declaratória de justa causa encontra respaldo no art. 1º, § 3º da Res.-TSE 22.610/2007. Contudo, referida norma impõe, como condição da ação, que o postulante encontre-se no papel de "mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se" do partido pelo qual se elegeu. No caso, como o próprio Democratas (DEM) editou a Resolução 070/2009, impondo ao agravante o desligamento do Partido, impossível que se concretize quaisquer das condições impostas pela norma, quais sejam, que o mandatário se encontre na situação de quem "se desfilou ou pretenda desfiliar-se". Nesse passo, perde utilidade a pretensão de que seja declarada justa causa para fundamentar a outrora pretendida desfiliação do agravante.

2. Diante da autonomia assegurada no art. 17, § 1º, CR/88, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral apenas quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral. Não compete à Justiça Eleitoral, por meio da ação declaratória de justa causa, avaliar as razões que levaram o partido a sancionar o agravante com a perda do mandato. A perda de objeto da presente ação não exclui a apreciação de eventuais nulidades do procedimento que culminou com a denominada "desfiliação" do agravante, na via processual própria (ED no AgRg no REspe 23.913/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 26.10.2004).

3. Correta a decisão agravada ao vislumbrar a perda de objeto da ação declaratória de justa causa, tendo em vista o desligamento do agravante pelo partido. Agravo a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Petição nº 2.980, de 19.3.2009, Rel. Min. Felix Fischer)

2. COMPROVAÇÃO

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DO STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE ESPECIAL. ANÁLISE. INCABÍVEL. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação.

(...)

3. É orientação deste Tribunal que descabe, em sede especial, a análise de documento para aferir a regular filiação partidária.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 195.855, de 3.11.2010, Rel. Min. Hamilton Carvalho)

RECURSO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ADEQUAÇÃO. O fato de não se atender condição de elegibilidade deságua na conclusão sobre encontrar-se o cidadão inelegível, atraindo o disposto no artigo 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e, portanto, a adequação do recurso ordinário. Entendimento do Relator não acolhido pelo Colegiado. Recebimento do recurso como especial.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral das partes interessadas, como a ficha de filiação, a declaração do partido político, a ocorrência de mensagens eletrônicas entre o partido e o recorrente e a ata de reunião partidária. A teor da Resolução/TSE nº 23.117/2009, cumpre ao partido político encaminhar à Justiça Eleitoral - para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura - a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 315.363, de 3.11.2010, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello)

Registro. Filiação partidária.

1. A ata de reunião partidária é documento apto a provar a filiação partidária do candidato, nos termos da Súmula TSE nº 20.

2. A qualificação jurídica é cabível a partir das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal Regional Eleitoral e não consubstancia reexame de fatos e provas.

Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 410.105, de 6.10.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA UNILATERAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Inviável o agravo regimental que não traz argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão agravada. Incidência do Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ficha de filiação partidária, por se tratar de documento de produção unilateral não dotado de fé pública, não se presta a comprovar a regular e tempestiva filiação partidária.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 580.346, de 15.9.2010, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

Filiação. Pedido. Eleitora. Inclusão. Lista.

1. Se consta do cadastro da Justiça Eleitoral registro da filiação de eleitora na agremiação partidária, o que foi corroborado por outros documentos acostados aos autos, deve ser reconhecida a regularidade da referida filiação.

2. Reconhecida a desídia do partido em incluir o nome da filiada na lista encaminhada à Justiça Eleitoral, correto o juízo eleitoral que deferiu o pleito formulado pela interessada, com base no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 35.793, de 26.11.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Filiação partidária. Comprovação do prazo de filiação por outros meios que não a lista enviada à Justiça Eleitoral. Possibilidade. Súmula 20 do TSE. Violação ao art. 9º da Lei das Eleições não evidenciada. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade (Súmula 279 do STF). Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 32.322, de 18.11.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 20 DO TSE. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATA. REUNIÃO. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO. VERACIDADE. REEXAME. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO. FUNDAMENTOS NÃO-AFASTADOS. DESPROVIDO.

1. A Súmula nº 20 do TSE possibilita que o candidato comprove sua filiação partidária por outros meios, na falta do seu nome na lista de filiados. No entanto, no caso, entendeu a Corte de origem que os documentos apresentados pelo recorrente não eram idôneos.

2. Ademais, esta Corte se manifestou no sentido de que "A ficha de filiação partidária enquadra-se na categoria de documento subscrito por dirigente partidário, também de produção unilateral e não dotada de fé pública, razão pela qual não se prestou a comprovar a regular e tempestividade filiação partidária, motivando o indeferimento do registro de candidatura" (Ac. nº 26.859/RJ, rel. Min. José Augusto Delgado, publicado em sessão em 25.9.2006).

3. É vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial.

4. Dissídio jurisprudencial não evidenciado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 29.695, de 18.9.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

- Recurso Eleitoral em Registro de Candidatura. Preliminar. Nulidade. Rejeição. Mérito. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. CF/88, art. 14, § 3º, V. Comprovação. Súmula nº 20 do TSE. Provimento.

1. Não se declara a nulidade da sentença quando perceptível a razão do indeferimento do registro, mormente porque "quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta" (art. 249, § 2º, do CPC).

2. Não inclusão do nome de filiado na lista enviada à Justiça Eleitoral. Comprovação por outros meios, conforme autorizado pela Súmula nº 20 do TSE.

3. Eventual desídia de agremiação partidária não pode prejudicar seus filiados. Precedentes.

4. Recurso conhecido e provido. Registro de candidatura deferido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.833, de 6.9.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

RECURSO ELEITORAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 144/DF. EFICÁCIA LIMITADA DO ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. EFEITO VINCULANTE. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, MEDIANTE CERTIDÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.087, de 1º.9.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

RECURSO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, MEDIANTE CERTIDÃO DO TRE/CE. DUPLA-FILIAÇÃO INEXISTENTE. COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO ANTERIOR AO ENVIO DAS LISTAS REFERIDAS NO ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.110, de 1º.9.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CF/88, ART. 14, § 3º, V. CANCELAMENTO POR RESOLUÇÃO INTERNA DO PARTIDO. SUBSISTÊNCIA DA FILIAÇÃO SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA.

1. O cancelamento das filiações do PPS - Partido Popular Socialista, no Ceará, por intermédio de Resolução interna daquela agremiação partidária, teve natureza condicional, somente albergando os seus filiados que não se recadastraram no momento oportuno.

2. Nada obsta, porém, a que tenha o interessado, a despeito disso, mantido a condição de filiado, seja pela satisfação da condição imposta (recadastramento em tempo hábil), seja por deliberação partidária, geral ou individual, a elidir seus efeitos.

3. Certidão cartorial e declaração do partido mostram-se suficientes à comprovação da condição de filiado, à falta de prova em sentido diverso.

4. Recurso conhecido e desprovido. Registro de candidatura deferido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.724, de 25.8.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO. FOTOS. REGISTRO EM ATA DE REUNIÃO. DATA ANTERIOR. DOCUMENTOS APRESENTADOS SUFICIENTES. AFERIÇÃO FEITA EM SEGUNDO GRAU. APLICAÇÃO DA SÚMULA 20 DO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. "As condições de elegibilidade, das quais a filiação é uma delas, são aferidas no momento do registro da candidatura. Precedentes." (RESPE 26.865 DE 13.2.2007 - Rel. Min. Carlos Ayres Brito).

2. O conjunto probatório juntado aos autos pelo recorrente é convincente ao deferimento do seu registro de candidatura, já que comprova a sua filiação partidária, um ano antes da eleição.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.592, de 20.8.2008, Rel. Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA - SENTENÇA - INDEFERIMENTO - NÃO COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - IMPROVIMENTO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

1 - A desídia do Partido Político em não incluir o nome do filiado na relação enviada à Justiça Eleitoral não é motivo para o reconhecimento da filiação partidária, até porque não houve nos autos a prova da comunicação da desfiliação junto à Justiça Eleitoral.

2 - Recurso improvido. Registro indeferido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.649, de 19.8.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO JUDICIAL. FOTOS DE EVENTO POLÍTICO NÃO COMPROVAM A FILIAÇÃO A OUTRA AGREMIÇÃO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO AO PARTIDO E AO JUIZ ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 20 DO TSE NA ESPÉCIE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.654, de 19.8.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECLARAÇÃO DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO. FICHA DE INSCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO. DOLO. MÁ-FÉ. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 20 DO TSE. APLICAÇÃO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - A falta do nome do filiado, na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096/95, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação. Súmula nº 20 do TSE.

2 - Em não se tratando de suspeita de duplicidade de filiação partidária, concluir pela falsidade da declaração de dirigente partidário e da ficha de filiação apresentada é presumir a ocorrência de dolo ou má-fé.

3 - "(...) Decisão regional que, analisando a prova dos autos, considerou a cópia da ficha de filiação partidária do recorrido documento idôneo para comprovar a filiação partidária. (...)" (RO 655, Rel. Min. Paulo Sepúlveda Pertence, Publicado em sessão - 20/09/2002)

4 - Na espécie, restaram apresentados outros meios de comprovação da filiação partidária do Recorrente, tais como declaração do Presidente do Diretório Municipal do partido, bem como ficha de inscrição aos quadros da agremiação.

5 - Sentença reformada.

6 - Recurso provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.640, de 12.8.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS HÁBEIS - REFORMA DO *DECISUM* - REGISTRO DEFERIDO.

1 - Os documentos apresentados pelo candidato comprovam a sua filiação partidária junto ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, traduzindo-se na ficha de filiação partidária, relação de filiados e Ata da Convenção Municipal do Partido realizada em 30 de setembro de 2007.

2 - Recurso provido. Sentença reformada. Registro deferido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.597, de 11.8.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DA PRETENZA CANDIDATA. DOCUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES. AFERIÇÃO FEITA EM JUÍZO. IMPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. "As condições de elegibilidade, das quais a filiação é uma delas, são aferidas no momento do registro da candidatura. Precedentes." (REspe 26.865 de 13.2.2007 - Rel. Min. Carlos Ayres Brito).

2. A ficha de filiação partidária enquadra-se na categoria de documento subscrito por dirigente partidário, também de produção unilateral e não dotada de fé pública, razão pela qual não se prestou a comprovar a regular e tempestividade filiação partidária, motivando o indeferimento do registro de candidatura. (REspe 26.859 - 25.9.2006, Rel. Min. José Delgado)

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.615, de 11.8.2008, Rel. Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha)

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE INSCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO. NOME REGISTRADO NA LISTA DE FILIADOS ENCAMINHADA AO CARTÓRIO ELEITORAL. CONSTATAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATENDIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Ficha de filiação partidária e nome do pretense candidato na lista de filiados encaminhada pelo partido ao cartório eleitoral, ambas com a mesma data de inscrição, são documentos hábeis a comprovar regular filiação partidária.

2 - Na espécie, o nome do Recorrente constou na lista de filiados elaborada pelo PPS e entregue ao Cartório Eleitoral da 45ª ZE, no tempo previsto no art. 19 da Lei 9.096/95.

3 - Sentença reformada.

4 - Recurso provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.619, de 11.8.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVA DE TEMPESTIVA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INIDÔNEA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 20/TSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Pretense candidato que, mesmo após a declaração da Corte Regional quanto à insuficiência das provas carreadas aos autos, não colacionou outros documentos comprobatórios da regularidade de sua filiação partidária. Sequer por ocasião da interposição do recurso especial desincumbiu-se de diligenciar em tal sentido. Inaplicabilidade da Súmula nº 20/TSE.

2. A ficha de filiação partidária enquadra-se na categoria de documento subscrito por dirigente partidário, também de produção unilateral e não dotada de fé pública, razão pela qual não se prestou a comprovar a regular e tempestividade filiação partidária, motivando o indeferimento do registro de candidatura.

3. A conclusão a que chegou a Corte Regional sobre a inidoneidade da prova de filiação partidária não pode ser revista em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 26.859, de 25.9.2006, Rel. Min. Augusto Delgado)

RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO CONTRA DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATO. RECEBIMENTO COMO RECURSO ESPECIAL. Prova de filiação partidária. Certidão. não-provimento do apelo.

1. Em se tratando de discussão a respeito de ausência de condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso ordinário como especial. (Precedentes: RO nº 817/PE, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 7.10.2004 e RO nº 814/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 31.8.2004).

2. A certidão expedida pelo cartório eleitoral de primeiro grau contendo o registro de que o candidato está filiado ao Partido de sua escolha, em período anterior a um ano antes da eleição, sem questionamento do Ministério Público ou de terceiros quanto aos seus aspectos materiais e formais, constitui prova suficiente para os fins exigidos pela legislação eleitoral para instruir pedido de registro de candidato.

3. A prova de filiação partidária pode ser feita por qualquer meio idôneo.

4. É demasiado exigir que a prova da filiação partidária só possa ser feita pelo depósito das listas dos filiados a ser feita pelos Partidos, conforme exigência formal do artigo 19 da Lei nº 9.096/95.

5. Recurso do Ministério Público Eleitoral recebido como especial e não provido, confirmando-se o acórdão que deferiu o registro do candidato.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 977, de 14.9.2006, Rel. Min. Augusto Delgado)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO. VEREADOR. CERTIDÃO. CARTÓRIO. NEGADO PROVIMENTO.

- A certidão firmada por chefe de cartório que atesta a data de filiação partidária constante da lista encaminhada pelo partido do pré-candidato, tem fé pública. Sua desconstituição só poderá ser realizada por meio da arguição de falsidade (arts. 387, 390 e seguintes do CPC).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.962, de 26.8.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

Recurso contra expedição de diploma. Não-cabimento. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Discussão. Impugnação de registro. Matéria constitucional. Preclusão. Trânsito em julgado. Cassação. Registro. Diploma. Candidato. Ato de filiação. Formal. Possibilidade. Prova. Não-filiação. Outros meios.

(...)

4. O ato de filiação a partido político é formal e depende de determinados procedimentos e expressa aprovação.

5. A Súmula n.º 20 do TSE permite que se prove a filiação por outros meios se o nome de determinada pessoa não consta da relação de filiados. É possível também provar por outros meios a não-filiação de alguém que conste da relação de filiados.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 610, de 13.4.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

Filiação partidária: prova.

A autonomia dos partidos assegura-lhes regular os pressupostos e a forma de filiação aos seus quadros, mas a prova dessa filiação, para os fins constitutivos, é a prevista em lei (L. 9.096/95, art. 19), que, admite-se, pode ser suprida por prova documental pré-constituída e inequívoca, não, porém, por simples declaração de dirigente partidário, posterior ao pedido de registro.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 19.998, de 19.9.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

- Recurso. Registro de candidatura.

- Omissão do nome do recorrente na relação de filiados enviada pelo partido político à Justiça Eleitoral. Demonstração da filiação partidária por outros meios, como a ficha de filiação e a comunicação direta da inscrição partidária ao juiz eleitoral. Aplicação da Súmula n.º 20 do TSE.

- Recurso provido.

- Decisão unânime.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 11.889, de 6.9.2000, Rel. Juiz Luiz Nivardo Cavalcante de Melo)

Recurso especial. Registro de candidato. Prova de filiação partidária. Arts. 19 e 58 da Lei n.º 9.096/95. Considera-se como prova suficiente de filiação partidária aquela constante dos assentamentos do cartório eleitoral, quando, por desídia ou má-fé, a agremiação partidária deixa de incluir o nome do candidato na lista enviada à Justiça Eleitoral.

Recurso não conhecido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 14.598, de 13.3.1997, Rel. Min. Ilmar Galvão)

3. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

CONSULTA. CRIAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. FUNDADOR. APOIADOR. CARACTERIZAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO.

1. Não há qualquer impedimento para que o fundador do partido político continue filiado à agremiação de origem, "pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação" (Precedente: Pet n.º 3.019/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

2. A filiação partidária pressupõe a efetiva constituição do partido, ou seja, só pode ser manifestada após o registro no Tribunal Superior Eleitoral.

3. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições. Não se pode considerar, para fins de candidatura, o prazo que o eleitor figurava apenas como fundador ou apoiador na criação da legenda.

4. Resposta afirmativa à primeira e negativa à segunda, terceira e quarta questões.

(TSE, Consulta nº 76.142, de 16.6.2011, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

ELEIÇÕES 2008. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 18 da Lei nº 9.096/1995, para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.

2. *In casu*, restando comprovado nos autos que o recorrido obedeceu ao referido preceptivo, tendo se filiado ao Partido Humanista da Solidariedade no mesmo dia em que obteve a transferência de seu domicílio eleitoral para o Município de Cariús - 2 de outubro de 2007 -, merece ser confirmada a sentença que deferiu o respectivo registro de candidatura.

3. Sentença mantida.

4. Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.948, de 5.9.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. REQUERIMENTO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PTB. DESISTÊNCIA. FILIAÇÃO MANTIDA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ATENDIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.342, de 5.9.2008, Rel. Juiz Manoel Castelo Branco Camurça)

Registro de candidatura. Vereador. Condenação criminal. Suspensão de direitos políticos. Óbice. Filiação partidária.

- Se o candidato estava com os direitos políticos suspensos um ano antes da eleição, não poderia ele atender ao requisito de filiação partidária, de modo a concorrer ao pleito vindouro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 29.224, de 4.9.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

CONSULTA. PRAZO MÍNIMO. ART. 18 DA LEI Nº 9.096/95. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NOVA LEGENDA. PLEITO DE 2006. TRANSFERÊNCIA DO TEMPO DE RÁDIO E TV. VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - De acordo com a lei e a jurisprudência deste Tribunal, deve ser observado o prazo mínimo de um ano de filiação ao partido pelo qual se pretende concorrer a cargo eletivo.

II - Ocorrendo fusão de legendas menos de um ano do pleito, o detentor de mandato, filiado a partido estranho à fusão, que decida filiar-se a essa nova legenda logo após a fundação, não poderá concorrer à reeleição ou a um dos cargos disputados no pleito de 2006, pois, para efeito de observância do prazo mínimo de filiação partidária, será considerada a data de filiação do candidato ao partido novo e não ao seu partido de origem.

III - Não poderá ser transferido o tempo de rádio, televisão e verba do Fundo Partidário ao deputado federal filiado a partido político estranho à fusão que decida filiar-se a novo partido.

(TSE, Consulta n.º 1.197, de 6.6.2006, Rel. Min. César Asfor)

Registro. Candidato. Vereador. Condenação criminal. Suspensão de direitos políticos. Filiação partidária.

1. Conforme decisão proferida por esta Corte Superior no julgamento do caso Belinati, que se fundou inclusive no Acórdão n.º 12.371, relator Ministro Carlos Velloso, subsiste a filiação anterior à suspensão dos direitos políticos.

2. Não se tratando de nova filiação, mas de reconhecimento de filiação anterior que esteve suspensa em razão de cumprimento de pena, tem-se como atendido o requisito do art. 18 da Lei n.º 9.096/95. Recurso especial conhecido e provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 22.980, de 21.10.2004, Rel. Min. Caputo Bastos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO EM PARTIDO DIVERSO DAQUELE PELO QUAL PRETENDE O CANDIDATO CONCORRER AO PLEITO.

Ausência de comprovação de oportuna filiação partidária (Súmula n.º 279/STF).

A jurisprudência deste Tribunal exige, como condição de elegibilidade, filiação partidária com antecedência mínima de um ano das eleições, nos termos do art. 18 da Lei n.º 9.096/95 (REspe n.º 19.928, de 3.9.2002).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 22.914, de 27.9.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

REGISTRO DE CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA DEPOIS DE ENCERRADOS O PERÍODO DE ALISTAMENTO E O PRAZO PARA DEFERIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.

Hipótese na qual o candidato, apesar de estar em pleno gozo de seus direitos políticos à data do pedido de registro de candidatura, não cumpriu os requisitos exigidos pelos arts. 9º e 11, § 1º, III e V, da Lei n.º 9.504/97 e pelo art. 16 da Lei n.º 9.096/95, uma vez que, na fluência dos prazos especificados nos dispositivos referidos, estava com os direitos políticos suspensos em virtude de condenação criminal com trânsito em julgado (art. 15, III, da Constituição Federal). Indefere-se o registro de candidato que, à época em que formulado o pedido, não comprovou a regular inscrição eleitoral e o deferimento de sua filiação partidária.

Recurso desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 22.611, de 24.9.2004, Rel. Min. Gilmar Mendes)

4. DEFENSOR PÚBLICO

ELEIÇÕES 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Filiação partidária. Defensor público estadual. Vedação constitucional. Inexistência. Prazo não observado. Atividade político-partidária. Permissão. Exercício junto à Justiça Eleitoral. Não comprovação. Recurso ordinário improvido.

1. Não é proibida a filiação partidária aos defensores públicos, que podem exercer atividade político-partidária, limitada à atuação junto à Justiça Eleitoral.

2. Sujeitam-se os defensores públicos à regra geral de filiação, ou seja, até um ano antes do pleito no qual pretendam concorrer.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1.248, de 19.10.2006, Rel. Min. Cezar Peluso)

5. DUPLICIDADE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95 e da jurisprudência do TSE, a comunicação da desfiliação partidária deve ser feita pelo interessado ao partido político do qual se desfilia e à Justiça Eleitoral, sob pena de se configurar duplicidade de filiação partidária. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 382.793, de 26.5.2011, Rel.^a Min.^a Fátima Nancy Andrighi)

FILIAÇÃO - DUPLICIDADE - OBSTÁCULO À PRIMEIRA - IRRELEVÂNCIA. Vício relativo à primeira filiação não afasta, automaticamente, a duplicidade.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 233.894, de 6.10.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

RECURSO ELEITORAL EM FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VISTA DOS AUTOS AO PROMOTOR ELEITORAL. VÍCIO SUPRIDO PELA MANIFESTAÇÃO ULTERIOR DA PRE. PRINCÍPIOS "PAS DE NULITÉ SANS GRIF" E UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECLAROU NULA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO RECORRENTE. FUNDAMENTO DA SENTENÇA: DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO (PPS E PSB). INEXISTÊNCIA. DISSOLUÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PPS. INSUBSISTÊNCIA DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ANTERIOR. AUSÊNCIA DO NOME DO FILIADO NA LISTA ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES DO TRE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inexiste nulidade da sentença proferida em primeira instância pela falta de manifestação do "parquet" Estadual, em virtude da unicidade do Ministério Público que se manifestou através da Procuradoria Regional Eleitoral.

2. Entende-se não haver dupla filiação partidária se o nome do candidato não constar da lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral, mormente quando o postulante apenas se filiou a partido político diverso após dissolvido o diretório estadual do partido ao qual se encontrava filiado anteriormente.

3. Recurso provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral nº 223988956, de 31.5.2010, Rel. Des. Ademar Mendes Bezerra)

RECURSO EM FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLA FILIAÇÃO. PROMOTÓRIA ELEITORAL. NÃO MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. DUPLA FILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO AO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral nº 223985314, de 3.5.2010, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO SUBSTITUTO. CARGO. PREFEITO. ALEGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 13, DA LEI 9.504/1997. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. QUALQUER TEMPO ANTES DO PLEITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATENDIMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DUPLICIDADE. PROCEDIMENTO. ESCOLHA. CANDIDATO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVOS IMPROVIDOS.

(...)

III - A comunicação da desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e ao partido político antigo no dia seguinte ao da nova filiação está em consonância com o disposto no art. 22 da Lei 9.096/1997.

(...)

VI - Agravos improvidos.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35.843, de 22.10.2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. NOTIFICAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL E DO PARTIDO POLÍTICO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. INEXISTÊNCIA. DUPLA FILIAÇÃO CARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO.

1. O regional entendeu que a filiação ao PTB aconteceu em 8.9.2004, e a desfiliação do PSL, apenas em 27.1.2006. Assim, conclusão diversa do arremate do e. TRE/PE ensejaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inadmissível na via do recurso especial (Súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ).

2. Não se aplica ao agravante, que por cerca de 1 ano e 5 meses permaneceu filiado a duas agremiações partidárias, a compreensão que vem sendo adotada por este e. Tribunal Superior, de que "apenas se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária, antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, se afasta a incidência da duplicidade de filiação" (AgR no AI 10745/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 18.6.2009). Precedentes: ARespe nº 26.246/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.11.2006; e AgRRespe nº 28.848/MG, de minha relatoria, DJE 11.2.2009.

3. No tocante ao alegado prequestionamento implícito da matéria tratada no art. 14, § 3º, da CF, não merecem prosperar as razões do agravante, haja vista esse dispositivo legal tratar das condições de elegibilidade, entre as quais, de fato, faz parte a filiação partidária. Contudo, o assunto debatido nos autos não enfoca as condições de elegibilidade, mas sim, a discussão a respeito da existência ou não de duplicidade de filiação partidária. Incidência na Súmula nº 282/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.704, de 6.8.2009, Rel. Min. Felix Fischer)

Filiação partidária. Duplicidade.

- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que, apenas se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária, antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, se afasta a incidência da duplicidade de filiação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 10.745, de 26.5.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

RECURSO ELEITORAL. PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES PARTIDÁRIAS. COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO ENCAMINHADA AO PARTIDO DE ORIGEM E À JUSTIÇA ELEITORAL. ANTES DA REMESSA DAS LISTAS PELAS AGREMIações POLÍTICAS. NULIDADE AFASTADA.

1 - Restará descaracterizada a duplicidade de inscrição partidária quando o eleitor comunicar sua desfiliação ao seu antigo partido e ao respectivo cartório eleitoral antes da data prevista para encaminhamento das listas a que alude o art. 19, caput, da Lei n.º 9.096/1995. Tal entendimento, conquanto mitigue o rigor do art. 22, parágrafo único, do referido diploma legal, privilegia o princípio da autonomia partidária, insculpido no art. 17, § 1º, da Magna Carta de 1988.

2 - "(...) A comunicação de desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária deve ser feita antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei n.º 9.096/95, sob pena de se caracterizar a dupla filiação partidária (...)" (TSE - AgReg RO 195, Rel. Min Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicado em sessão - 17/10/2006)

3 - "(...) A entrega da comunicação à Justiça Eleitoral antes da data de entrega das listas a que se refere o art. 19 da Lei n.º 9.096/95, descaracteriza a duplicidade de filiação. (...)" (TRE/CE - RE 13928, Rel. Luiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo, Publicado em sessão - 06/09/2008)

4 - Sentença reformada.

5 - Recurso provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral nº 14.857, de 11.5.2009, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Dupla filiação afastada pelo juízo eleitoral. Recurso interposto por eleitor filiado a partido. Interesse para recorrer não demonstrado. Legitimidade ativa ausente. Art. 499 e § 1º do CPC. Fim diverso do objeto do processo. Pretensão vedada.

I - A decisão do TRE mostra-se irreparável, pois, o teor do art. 499 e § 1º, do CPC não "[...] tem legitimidade para recorrer quem não figura no processo e nem demonstra sua condição de terceiro prejudicado" (REspe/STJ nº 763.834, de 16/03/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

II - É nítida a pretensão do agravante de valer-se do processo para resolver controvérsias partidárias, dando-lhe finalidade outra que desvirtua, ao menos nestes autos, a jurisdição eleitoral, pois estranha à regular prestação jurisdicional em feito sobre filiação dupla.

III - Agravo regimental improvido.

(TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 10.352, de 14.4.2009, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO SOMENTE À JUSTIÇA ELEITORAL - PERMANÊNCIA DA FILIAÇÃO PERANTE DUAS AGREMIações PARTIDÁRIAS- DUPLA FILIAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - CANCELAMENTO DAS DUAS INSCRIÇÕES - IMPROVIMENTO.

1. A dupla filiação, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95 acarreta a nulidade dos dois registros perante às agremiações partidárias e, conseqüentemente, o indeferimento do registro de candidato (precedentes do Tribunal Superior Eleitoral);

2. A efetiva desfiliação de partido político demanda a prática de dois atos, consubstanciados na comunicação à agremiação interessada e à Justiça Eleitoral;

3. Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral nº 13.582, de 10.3.2009, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

2. Transitada em julgado a decisão que cancela filiação partidária por duplicidade em processo específico, sem condições o recurso manejado em sede de registro de candidatura para rescindi-la.

Negado provimento ao agravo regimental.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 31.906, de 5.3.2009, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. NOTIFICAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. DUPLA FILIAÇÃO CARACTERIZADA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Ausente a notificação da Justiça Eleitoral sobre a novel filiação partidária e constando o nome do agravante na lista de filiados de dois partidos políticos, configura-se a duplicidade de filiação a ensejar o cancelamento de ambas. Precedente: AgRgREspe 22.132/TO, Relator designado para o acórdão Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004.

2. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 34.773, de 5.3.2009, Rel. Min. Felix Fischer)

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LEI Nº 9.096/95, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO. DUPLICIDADE NÃO CONFIGURADA. MITIGAÇÃO DO RIGOR DO PRECEPTIVO LEGAL. COMUNICAÇÃO FEITA ANTES DA REMESSA DA LISTA DE FILIADOS.

1 - Embora não o fazendo no dia imediato ao da sua nova filiação, elide a duplicidade o filiado que a apresenta antes do prazo para remessa das listas de filiados pelos partidos políticos. Rigor do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 mitigado, face ao atendimento de sua finalidade legal.

2 - Recurso conhecido e provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral nº 13.330, de 4.2.2009, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

Filiação partidária. Duplicidade.

1. Não há falar em duplicidade se a comunicação de desfiliação ao partido e à Justiça Eleitoral foi feita antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

2. Essa orientação consubstancia aquela que melhor se ajusta ao princípio da autonomia partidária, assegurado pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35.192, de 3.2.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.

1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral "no dia imediato ao da nova filiação". (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).

2. Entende-se não haver "dupla militância" se o nome do candidato desfiliação não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se "o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95" (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004)

3. *In casu*, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá "na segunda semana dos meses de abril e outubro" (art. 19, da Lei n. 9.096/95).

4. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 28.848, de 17.12.2008, Rel. Min. Felix Fischer)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

2. A duplicidade de filiação partidária pode ser conhecida de ofício no curso do processo de registro de candidatura, não se impondo seja aferida em processo próprio.

3. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 34.532, de 17.12.2008, Rel. Min. Eros Grau)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. DUPLICIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. COMUNICAÇÃO. DESFILIAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes deste Tribunal, é incabível inovação das teses recursais no âmbito do agravo regimental.

2. Os arts. 21, *caput*, e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação. No caso, o agravante não cumpriu a obrigação de comunicar ao juiz eleitoral a sua desfiliação.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 32.035, de 11.12.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA VÁLIDA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO. DECISÃO. DECLARAÇÃO DE DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO.

1. A declaração de duplicidade de filiação partidária, em processo específico, impede o deferimento do registro de candidatura por falta de filiação partidária válida. Precedentes.

2. O recurso interposto contra decisão que reconheceu a duplicidade de filiação partidária não tem o condão de suspender os efeitos da mesma (artigo 257, do CE). Precedentes.

3. O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso.

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 31.291, de 27.11.2008, Rel. Min. Eros Grau)

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATO. REGISTRO. DUPLA FILIAÇÃO. NULIDADE DE AMBAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. A dupla filiação, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95 acarreta a nulidade de ambas e, conseqüente, o indeferimento do registro de candidato. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Firmada a dupla filiação no acervo fático-probatório, nas instâncias ordinárias, chegar a conclusão diversa, no especial, esbarra no óbice da súmula 7/STJ e da súmula 279/STF.

3. Não há falar em cerceamento de defesa se, como no caso concreto, a candidata teve a possibilidade de apresentar as provas que entendesse pertinentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental cujo provimento se nega.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 31.179, de 26.11.2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ E AO PARTIDO ANTES DO PRAZO PARA O ENVIO DAS LISTAS DE FILIADOS PELAS AGREMIações - DUPLA FILIAÇÃO CONFIGURADA - NULIDADE DAS FILIAÇÕES PARA TODOS OS EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.491, de 9.9.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DATA DE ENTREGA DA COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL ANTERIOR À ENTREGA DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95 - DUPLA FILIAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO - REGISTRO DEFERIDO.

1. A entrega da comunicação à Justiça Eleitoral antes da data de entrega das listas a que se refere o art. 19 da lei nº 9.096/95, descaracteriza a duplicidade de filiação.

2. Precedentes do TSE.

3. Recurso conhecido e provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.928, de 6.9.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CADASTRO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES. NULIDADE DE AMBAS. ART. 14, § 3º, INCISO V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.825, de 4.9.2008, Rel. Juiz Manoel Castelo Branco Camurça)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DUPLA FILIAÇÃO - AUSÊNCIA - EXCEPCIONALIDADE - CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - SEGURANÇA DO PLEITO - DOCUMENTAÇÃO - COMPROVAÇÃO - BOA-FÉ - PROVIMENTO - REFORMA DO DECISUM - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1 - Excepcionalmente pode a Justiça Eleitoral cancelar filiação partidária que não se encontra em seu banco de dados em sede de Ação de Registro de Candidatura, tendo em vista a comprovação de duplicidade indevida, porquanto o bem jurídico a ser resguardado é o próprio Pleito.

2 - Estando devidamente comprovada a filiação partidária do recorrente e em tempo hábil, deve o seu registro ser deferido.

3 - Recurso provido. Registro deferido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.944, de 1º.9.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - RESOLUÇÃO ORGÂNICA Nº 9/2005 - DECISÃO DO PPS - DISSOLUÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL - EXTINÇÃO DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE OS FILIADOS - PRECEDENTES DO TRE - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AFASTADA - PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.812, de 25.8.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

RECURSO ELEITORAL - DESFILIAÇÃO - POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO ÚNICA À JUSTIÇA ELEITORAL ANTE A OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DATA DE ENTREGA DA COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL ANTERIOR À ENTREGA DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95 - DUPLA FILIAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO.

1. Ante a existência de força maior que impossibilite o eleitor de fazer a entrega da comunicação de desfiliação ao partido, deve-se ter por válida a comunicação única feita à Justiça Eleitoral.

2. A entrega da comunicação à Justiça Eleitoral antes da data de entrega das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, descaracteriza a duplicidade de filiação.

3. Precedentes do TSE.

4. Recurso conhecido e provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.515, de 21.8.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - RECURSO IMPROVIDO.

1 - A responsabilidade pela comunicação de desfiliação é, tão-somente, do eleitor interessado, de modo que, na espécie, não há que se falar em desídia do partido como causa da dupla filiação partidária em que incorreu o recorrente.

2 - Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.652, de 21.8.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

RECURSO ELEITORAL. PROCESSO DE DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/97. NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES.

1. De acordo com o disposto no art. 21 da Lei 9.096/95, para desligar-se do partido, é obrigação do filiado comunicar por escrito ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito. A comunicação da desfiliação tão somente ao partido político não supre às exigências do dispositivo legal em comento.

2. Irregularidade suficiente para a aplicação da sanção prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, qual seja, a nulidade de ambas as filiações para todos os efeitos.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.366, de 13.8.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. RECURSO TEMPESTIVO. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS. RESOLUÇÃO N.º 09/2005. DISSOLUÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL DO CEARÁ. CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES DOS FILIADOS. RECONHECIMENTO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - O Diretório Nacional do Partido Popular Socialista - PPS, por meio da Resolução n.º 09/2005, de abril de 2005, dissolveu a Comissão Executiva e o Diretório Regional do Ceará e cancelou todas as inscrições partidárias dos que não se recadastraram no Estado do Ceará.

2 - "Com a Resolução 09/2005 do PPS, o recorrente deixou de ser filiado à referida agremiação, sendo válido, portanto, o seu ingresso no Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, que ocorreu após o advento da citada Resolução. (...)" (RE 13376, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda, DJ - 31/07/2008, pág. 182/183).

3 - Na espécie, evidencia-se a regularidade da filiação do recorrente ao PRB, cuja inscrição data do dia 02 de outubro de 2007, conforme informação subscrita pelo Chefe de Cartório da 7ª ZE - Cascavel, uma vez que sua inscrição ao PPS foi cancelada, em abril de 2005, pelo próprio partido político.

4 - Sentença reformada.

5 - Recurso provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.387, de 6.8.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. COMUNICAÇÃO AO PARTIDO ANTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 21 E 22, DA LEI Nº 9.096/95. NÃO ATENDIMENTO. DESCONHECIMENTO DA LEI. NÃO CABIMENTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Quem se filia a novo partido deve comunicar tal fato ao seu partido de origem e ao juiz eleitoral da zona, para fins de cancelamento de sua antiga filiação. Caso não adotada tal medida no dia imediato ao da nova filiação, resta configurada a dupla filiação do eleitor, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95).

2 - A ausência de comprovação de comunicação ao Juízo Eleitoral ou ao partido anterior acerca da desfiliação impõe o reconhecimento da declaração de nulidade dos vínculos partidários existentes, uma vez que constatada duplicidade de filiação partidária.

3 - Comunicação de desligamento do partido político, realizada a destempo, quando já efetuada nova filiação partidária, reflete, de forma incontestável, a ocorrência de duplicidade de filiação, o que é vedado pela lei eleitoral vigente.

4 - A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro - Decreto-lei nº 4.657/1942, em seu art. 3º, estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece.

5 - Sentença mantida.

6 - Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.357, de 17.7.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. CANCELAMENTO. DECISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PREVISTAS NO ART. 22, DA LEI N.º 9.096/95.

- O eleitor que teve cancelada sua filiação partidária por duplicidade, não pode requerer sua regularização junto à Justiça Eleitoral e por meio judicial, um ano após o trânsito em julgado da decisão.

- O argumento de notificação indevida proveniente do processo de cancelamento das filiações, não pode ser analisado nos presentes autos, tendo em vista que a decisão já transitou em julgado, ademais, vê-se que o filiado foi devidamente citado por edital, uma vez que quando notificado não foi encontrado no endereço cadastrado na Justiça Eleitoral, porquanto, mudou-se e não o atualizou.

- Observância das normas inseridas na Lei n.º 9.096/95.

- Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso em Filiação Partidária n.º 11.003, de 2.5.2007, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO AOS DITAMES DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95.

1. Na decisão agravada adotei os seguintes fundamentos, que mantenho:

"O exame das razões do acórdão questionado revela que a conclusão assumida decorreu da análise dos seguintes fatos:

a) o pedido de desligamento do recorrente do PDT ocorreu como feito em 29.9.2005 e recebido em 30.9.2005;

b) conforme registrado na ata do Partido, o pedido do recorrente foi recebido com data retroativa para que lhe fosse possível comprovar um ano de filiação no novo Partido, no caso, o PL, para candidatar-se nas eleições de 2006;

c) o proceder acima registrado teve como objetivo burlar a legislação eleitoral;

d) o atestado de que o nome do recorrente estaria equivocadamente na lista dos filiados foi mais uma tentativa de afastar a exigência de um ano de filiação partidária".

2. Registro, por acréscimo, que a tese trazida no agravo regimental também não possui respaldo na jurisprudência do TSE. O art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 é claro ao exigir a dupla comunicação imediata (ao partido e à Justiça Eleitoral) por parte do interessado.

3. Há precedentes desta Corte que entendem sanada a exigência se o partido preterido e o juiz eleitoral forem comunicados antes do envio das listas de filiados (art. 19 da Lei nº 9.096/95). Contudo, no caso concreto, a comunicação ao juízo eleitoral deu-se dois dias após o envio de uma das listas, a do Partido Liberal, à Justiça Eleitoral.

4. Inaplicável o abrandamento buscado pelo ora agravante.

5. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 26.246, de 9.11.2006, Rel. Min. Augusto Delgado)

Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Filiação. Duplicidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Dissídio jurisprudencial. Não-configuração. Comunicação. Desfiliação. Ônus. Candidato. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

1. É vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial (Súmula nº 279 Supremo Tribunal Federal).

2. A não-demonstração da similitude fática e a não-realização do cotejo analítico entre os julgados implica a não-comprovação do dissídio jurisprudencial.

3. A comunicação da nova filiação à Justiça Eleitoral é dever do filiado e não do partido.

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 26.507, de 10.10.2006, Rel. Min. Caputo Bastos)

Agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado distrital. Desfiliação. Falta de comunicação à Justiça Eleitoral. Dupla filiação. Caracterização.

1. A duplicidade de filiação partidária acarreta a falta de uma das condições de elegibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 26.710, de 10.10.2006, Rel. Min. Caputo Bastos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DUPLA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O aresto embargado apreciou a lide em todos os seus pontos, não padecendo de omissões.

2. Consignou-se no aresto que apreciou o recurso especial que o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é expresso ao asseverar que (fl. 111): "Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação;

(...)" (grifos nossos).

3. A apresentação de pedido de desfiliação, tão-somente, ao partido político, mesmo que endereçado ao juízo eleitoral, não supre às exigências do dispositivo legal retrocitado.

4. Foi criada perfeita correlação entre o princípio da finalidade e a norma em apreço, pois o art. 22 da Lei nº 9.096/95 visa a impedir que a dupla filiação desvirtue o certame eleitoral, sendo essa a finalidade da norma em discussão.

5. Caso o aludido princípio fosse interpretado com o intuito "(...)" de assegurar ao eleitor maior leque de opções quanto ao seu voto", nenhum dos fatores de elegibilidade ou causas de inelegibilidade criariam óbice aos registros de candidaturas, tornando, inclusive, insubsistente toda legislação pertinente.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n.º 26.433, de 3.10.2006, Rel. Min. Augusto Delgado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DUPLA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A embargante sustenta que, no caso concreto, não há que se falar em dupla militância. Busca interpretar o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 de forma equivocada. Tal dispositivo é expresso ao tratar de dupla filiação, o que, *in casu*, restou configurada, como se depreende das razões do aresto embargado.

2. Da exegese do artigo retrocitado, verifica-se que é possível que haja dupla filiação, sem, contudo, restar configurada dupla militância. Assim, é caso de indeferimento de registro de candidatura a simples ocorrência de dupla filiação, nos moldes conferidos pelo dispositivo legal mencionado.

3. A embargante incorpora à discussão novo precedente que não foi colacionado em sede de recurso especial, no intuito de comprovar o dissídio jurisprudencial.

4. Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação da lide.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n.º 26.433, de 25.9.2006, Rel. Min. Augusto Delgado)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESFILIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO AO JUÍZO ELEITORAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. DUPLA FILIAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 é expresso ao asseverar que:

"Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos".

2. A interessada alega que protocolou pedido de desfiliação ao partido político e ao juízo Eleitoral, sem, porém, lograr êxito em comprovar o pedido apresentado à Justiça Eleitoral.

3. Recurso especial não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 26.433, de 14.9.2006, Rel. Min. Augusto Delgado)

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral.

Vereador. Filiação partidária. Duplicidade. Matéria infraconstitucional. Preclusão. Condição de elegibilidade. Não-cabimento do apelo. Precedentes.

Agravo regimental. Apelo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

1. A matéria relativa à duplicidade de filiação partidária é infraconstitucional e deve ser argüida em impugnação ao registro de candidatura, sob pena de preclusão, não podendo posteriormente ser suscitada em recurso contra expedição de diploma.

2. A jurisprudência da Casa tem interpretado restritivamente o art. 262, I, do Código Eleitoral, admitindo o recurso contra expedição de diploma tão-somente nas hipóteses de inelegibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 25.394, de 4.4.2006, Rel. Min. Caputo Bastos)

Recurso Inominado. Duplicidade de filiação partidária.

- Perda de objeto do pedido de tutela antecipatória, à míngua da existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, eis que o recorrente não solicitou o registro de sua candidatura para o pleito municipal vindouro.

- Argüição de nulidade da sentença. Rejeição. Inexistência de ofensa ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Carta Magna.

- "Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos" - Lei n.º 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

- A eventual existência de fraude na filiação deve ser apurada em procedimento criminal específico.

- Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.553, de 1º.10.2004, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)

Eleições 2004. Recurso Especial. Registro. Duplicidade de filiação partidária.

Não configura duplicidade de filiação a adesão a partido político na vigência da Lei n.º 5.682/71 e, posteriormente, a outro, quando já vigorava a Lei n.º 9.096/95.

Havendo adesão a partidos distintos sob a égide da Lei n.º 9.096/95, há duplicidade de filiação.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 23.502, de 21.9.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO. FUNDAMENTADO NA OCORRÊNCIA DE DUPLA FILIAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL - LISTAGEM DO PARTIDO ANTERIOR QUE NÃO CONSTA O NOME DO EX-FILIADO - RECURSO PROVIDO.

- A dupla filiação não há que ser considerada, tendo em vista que nas relações enviadas pelo partido anteriormente filiado, não constava o seu nome, servindo como prova de sua regular desfiliação e conhecimento da organização partidária. Precedentes deste Tribunal.

- Certidão cartorária de filiação única.

- Recurso provido. Sentença reformada.

(TRE-CE, Recurso em Registro de Candidato n.º 11.329, de 26.8.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

1 - Recurso Eleitoral. Decisão que decretou a nulidade de filiações partidárias com base em verificação de ocorrência de dupla filiação.

2 - Comprovada a efetiva comunicação de desfiliação ao partido mais antigo antes do prazo legal para remessa das relações de filiados à Justiça Eleitoral (par. único, art. 58, Lei n.º 9.096/95), não se configura a hipótese de dupla filiação partidária. Precedentes.

3 - Não configura dupla filiação, a ponto de gerar nulidade, a adesão concomitante a dois partidos diversos sob a égide de legislação distinta. Perda de eficácia da filiação antiga e validade apenas da filiação firmada na vigência da Lei n.º 9.096/95. Precedentes. Recurso provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.579, de 12.8.2004, Rel. Juiz Roberto Machado)

1 - Recurso Eleitoral contra decisão que decretou a nulidade de filiação partidária com base em verificação de dupla filiação.

2 - Impossibilidade de localizar o Diretório Municipal da agremiação partidária, seu presidente ou qualquer de seus membros. Caso em que a comunicação de desfiliação feita a tempo e modo perante o Juiz Eleitoral descaracteriza a ocorrência de dupla filiação. Precedentes do TSE.

3 - Recurso provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.519, de 13.5.2004, Rel. Juiz Roberto Machado)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO POR DUPLA FILIAÇÃO. Recorrente que justifica a ausência de comunicado sobre nova filiação ao Partido ao qual era vinculado alegando ser tal fato público e notório. Escusa que não afasta a exigência do cumprimento da previsão contida nos artigos 21 e 22, do Código Eleitoral. Decisão singular mantida. Recurso conhecido, mas, no mérito, improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.514, de 14.4.2004, Rel. Juiz Jorge Aloísio Pires)

Registro de candidato - Duplicidade - Filiação partidária - Não-caracterização.

1. Não configura duplicidade de filiação a adesão a partido político na vigência da Lei n.º 5.682/71 e, posteriormente, a outra agremiação, quando já vigorava a Lei n.º 9.096/95.

2. Recurso provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 20.181, de 17.9.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Filiação partidária - Duplicidade - Art. 22 da Lei n.º 9.096/95 - Cancelamento - Contraditório - Ampla defesa - Não-observância.

1. No procedimento destinado a verificar a duplicidade de filiações, que terá como consequência a nulidade de ambas, deve o interessado ser citado para apresentar defesa e intimado da decisão para poder oferecer recurso, caso queira.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 2.980, de 25.9.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu registro de candidatura por dupla filiação. Negligência do partido não deve prejudicar pretensão candidato. Ausência de prejuízo. Recurso conhecido e provido. Registro de candidatura deferido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.001, de 13.9.2000, Rel. Juiz Luiz Nivardo Cavalcante de Melo)

RECURSO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DE DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CASO DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. SANÇÃO DE APLICAÇÃO INCONTORNÁVEL.

1. Caracterizada de forma inequívoca, com base nas listagens da própria Justiça Eleitoral, a duplicidade de filiações partidárias, sem a observância do procedimento previsto no art. 21 da Lei 9.096/95 (comunicação escrita do eleitor ao órgão de direção municipal e ao Juízo Eleitoral da Zona em que foi inscrito), aplica-se a sanção prevista no art. 22, parág. único, da referida Lei, não podendo qualquer das agremiações políticas sanar a falta, inclusive pela remessa da relação a que se refere o art. 19, *caput*, da mesma Lei, por se tratar de matéria que transcende aos âmbitos partidários.

2. A dicção do art. 22, parág. único, da Lei 9.096/95 fixa que a dupla filiação caracteriza causa de nulidade de ambas as filiações, daí não ser admissível a sobrevalidade de nenhuma delas, de acordo com a teoria geralmente aceita de que os atos nulos não são passíveis de convalidação.

3. O rigor da norma legal, declarando a nulidade de ambas as filiações partidárias, não é desarrazoado, pois tenciona disciplinar o contingente dos filiados aos Partidos Políticos, evitando de forma salutar a descaracterização de seus quadros.

4. Improvimento do recurso.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 11.534, de 30.5.2000, Rel. Juiz Napoleão Nunes Maia Filho)

- Recurso eleitoral. Inobservância das disposições contidas nos arts. 21 e 22, parág. Único, da Lei 9.096/95. Responsabilidade própria do eleitor de comunicar ao juízo eleitoral a sua desfiliação partidária. Dupla filiação caracterizada. Recurso improvido.

1. "A dupla filiação partidária se configura quando alguém, já filiado a um partido político, subscreve posterior filiação a outra agremiação sem comunicar o fato ao primeiro partido e à Justiça Eleitoral, para fins de cancelamento da filiação precedente. Responsabilidade própria e intransmissível do próprio eleitor, acarretando, para esse, a nulidade de ambas as filiações (Lei n.º 9.096/95, art. 22, parág. único)." (TRE-PR, RE 2.212, rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, DJU 11.09.96).

2. Cumprindo o eleitor parcialmente os comandos normativos da Lei 9.096/95, ou seja, fazendo comunicação de desligamento apenas ao partido político em que estava filiado, deixando de fazer, por sua vez, ao juízo eleitoral, caracterizada está a dupla filiação, a teor do art. 22, parág. único, da referida lei.

3. A regra prevista nos arts. 21 e 22, parág. único, da Lei 9.096/95 é clara e objetiva, sem qualquer sombra de dúvidas quanto a sua interpretação, atribuindo ao filiado, para desligar-se da agremiação partidária, o dever de fazer comunicação por escrito tanto ao órgão de direção municipal do partido como ao juízo eleitoral.

4. Recurso improvido, por maioria de votos, para manter a decisão recorrida.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 11.558, de 30.5.2000, Rel. Juiz Napoleão Nunes Maia Filho)

6. EXTINÇÃO DE PARTIDO

CONSULTA. Partido político. Registro. Estatuto. Cancelamento. Hipóteses.

Um dos requisitos para concorrer a cargo eletivo é estar o eleitor filiado a partido político pelo menos um ano antes do pleito (art. 18 da Lei n.º 9.096/95).

Se o partido vier a ser extinto a menos de um ano das próximas eleições, seus filiados ficam-se impossibilitados de concorrer a esse pleito.

(TSE, Consulta n.º 1.167, de 20.9.2005, Rel. Min. Gomes de Barros)

7. FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PARTIDOS

ELEIÇÕES 2008. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FUSÃO DE PARTIDOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. NULIDADE DE INSCRIÇÕES DECRETADA EM PROCESSO AUTÔNOMO. CANDIDATO QUE NÃO CUMPRIU A OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/1995. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - De acordo com o disposto na Resolução - TSE nº 21.377, de 8/4/2003, a fusão ou incorporação de partidos políticos não gera o automático cancelamento das filiações anteriormente realizadas, ocorrendo sua migração para a nova agremiação partidária. Cumpre assim ao filiado insatisfeito comunicar ao partido e à Justiça Eleitoral seu ingresso em outra legenda partidária, até o dia seguinte ao da nova filiação.

2 - A fusão ou incorporação de partidos não elide as obrigações previstas nos arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096/1995.

3 - "(...) A nova agremiação, resultante da fusão de partidos políticos, manterá como seus os filiados das agremiações que se fundiram, devendo estes, no caso de novas vinculações, comunicarem seu desligamento, sob pena de incidirem em duplicidade. (...)" (TRE/BA - RE 4.808, Rel. Juiz Pedro Braga Filho, DJ - 27/09/2000, p. 61)

4 - Sentença mantida.

5 - Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.662, de 20.8.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

8. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – DESFILIAÇÃO

PETIÇÃO. DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. RECONHECIMENTO. JUSTA CAUSA. DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- Mudança substancial da orientação política de agremiação partidária conduz à configuração de justa causa de filiado que se desvincula de tal partido político.

2- Manifestação do partido de concordância ou até mesmo incentivo para que filiados deixem a agremiação partidária expressa clara situação de discriminação pessoal.

3- Considera-se justa causa mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, além de grave discriminação pessoal. Inteligência do art. 1º, § 1º, III e IV, da Resolução-TSE nº 22.610/2007.

4- "(...) A correspondência enviada pela presidência de diretório regional a parlamentar evidencia o clima de animosidade existente entre as partes, a configurar grave discriminação pessoal apta para justificar a saída da legenda, o que é ainda reforçado pela sugestão do próprio partido de que se efetive a respectiva desfiliação." (TSE, AgR-RO 2371, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJ-06/08/2010, pág.52-53).

5- Na espécie, houve demonstração de não contentamento do PHS com a permanência dos Requerentes, além de caracterização de desvio do programa partidário, por ocasião da intervenção da Comissão Executiva Nacional, sem observância ao Estatuto do Partido, vigente à época dos fatos, de forma a configurar hipóteses de justa causa prevista no art. 1º, III e IV, da Resolução-TSE nº 22.610/2007.

6- Justa causa configurada.

7- Procedência do pedido.

(TRE-CE, Petição nº 5.931, de 13.6.2011, Rel. Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza)

Perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Justa causa.

1. O exame pelo Presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Inexistência de omissão, donde não haver contrariedade ao art. 275 do Código Eleitoral.

3. A Corte de origem, no exame do contexto fático-probatório, asseverou que o órgão municipal do partido autorizou o parlamentar a filiar-se a outra legenda, anuindo com a saída dele da agremiação, razão pela qual foi reconhecida a justa causa, bem como assentou que não poderia o diretório regional rever essa posição em prejuízo do candidato que agiu com comprovada boa-fé.

4. A decisão regional está em consonância com entendimento do Tribunal no sentido de que autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, de forma justificada, não há falar em ato de infidelidade partidária. Precedente: Petição nº 2.797, relator Ministro Gerardo Grossi.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1600094, de 8.2.2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

Agravo regimental. Ação cautelar. Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária.

1. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a eventual resistência do partido à futura pretensão de o filiado concorrer a cargo eletivo ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra agremiação não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência interna fazem parte da vida partidária.

2. Para o reconhecimento das hipóteses previstas na Res.-TSE nº 22.610/2006, deve haver prazo razoável entre o fato e o pedido de reconhecimento da justa causa.

Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 198.464, de 7.10.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

REPRESENTAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. DISCRIMINAÇÃO E ISOLAMENTO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. POSICIONAMENTO POLÍTICO DO PSDB. MUDANÇA. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Mudança substancial da orientação política de agremiação partidária conduz à configuração de justa causa do filiado que se desvincula de tal partido político.

2. Manifestação do partido de discordância com conduta de mandatário, bem como ausência de apoio político em seu quadro de filiados expressa clara situação de discriminação pessoal e isolamento contra detentor de cargo eletivo.

3. Considera-se justa causa mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, além de grave discriminação pessoal. Inteligência do art. 1º, § 1º, III e IV, da Resolução-TSE nº 22.610/2007.

4. Na espécie, restou demonstrada mudança de posicionamento político do PSDB e, ainda, configuração de discriminação pessoal empreendida pelos então correligionários do Sr. José Vasques Landim no Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, de forma a dificultar-lhe o desempenho de suas atribuições partidárias, refletindo, assim, no exercício de seu mandato eletivo.

5. Justa causa configurada.

6. Improcedência do pedido.

(TRE-CE, Representação nº 11.838, de 31.8.2010, Rel. Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza)

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, uma vez que a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação. Precedentes.

2. Nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, o ajuizamento da ação de decretação de perda de cargo eletivo é facultado àquele que detenha interesse jurídico ou ao Ministério Público, caso o partido político não ajuíze a ação no prazo de 30 dias contados da desfiliação.

3. A Res.-TSE nº 22.610/2007 é constitucional. Precedentes do STF.

4. A inclusão de litisconsorte necessário no polo passivo da demanda pode ser feita até o fim do prazo para o ajuizamento da ação, estabelecido no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

5. Considera-se criado o novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, com o registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral, momento a partir do qual é possível a filiação ao novo partido. O registro do Cartório de Registro Civil não impede que o parlamentar continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação.

6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil.

7. A mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade.

8. A mudança substancial do programa partidário também não foi evidenciada, porquanto a alteração de posicionamento do partido em relação a matéria polêmica dentro da própria agremiação não constitui, isoladamente, justa causa para desfiliação partidária.

9. Pedido julgado procedente.

(TSE, Petição nº 3.019, de 25.8.2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior)

Ação declaratória de existência de justa causa. Desfiliação partidária.

A correspondência enviada pela presidência de diretório regional a parlamentar evidencia o clima de animosidade existente entre as partes, a configurar grave discriminação pessoal apta para justificar a saída da legenda, o que é ainda reforçado pela sugestão do próprio partido de que se efetive a respectiva desfiliação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 2.371, de 24.6.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

Recurso ordinário. Pedido de perda de cargo eletivo. Infidelidade partidária.

1. Assumindo o cargo de deputado estadual e estando o interessado, à época, filiado a partido político, o processo eleitoral em que se discuta eventual infidelidade partidária haverá de ser integrado pelo respectivo partido político, sob pena de nulidade.

2. Decorrido o prazo estipulado na Res.-TSE nº 22.610/2007, sem a citação de litisconsorte passivo necessário, deve o processo ser julgado extinto.

Processo extinto sem julgamento de mérito.

(TSE, Recurso Ordinário nº 2.204, de 24.6.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

RECURSO ORDINÁRIO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESFILIAÇÃO. SUPLENTE. PARTIDO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

1. Conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária. Precedente.

2. Falta interesse de agir ao partido na ação de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária em desfavor de suplente que se desligou da agremiação, se tal demanda for ajuizada antes da posse do pretense infiel.

3. Recurso ordinário provido para extinguir o feito.

(TSE, Recurso Ordinário nº 2.275, de 25.5.2010, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO. ASSISTÊNCIA. DECLARAÇÃO. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE. OBJETO. LITÍGIO. NOVA DEMANDA.

1. A relação processual existente no pedido de declaração de justa causa de desfiliação é estabelecida entre o deputado no exercício do mandato e o partido de que deseja se desfiliar, não havendo legitimidade do 1º suplente para ingressar na causa.

2. Agravo desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Petição nº 23.156, de 15.4.2010, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. ATO PRÓPRIO DO PARTIDO. ANUÊNCIA. INFIDELIDADE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. No caso, ficou demonstrado que o Deputado Estadual sofreu grave discriminação pessoal no âmbito do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, tornando justificável a sua desfiliação partidária.

2. A própria Agremiação Partidária anuiu com a desfiliação do Deputado Estadual requerido, quando praticou ato aquiescendo à autorização dada pelo seu Presidente.

3. Improcedência da ação.

(TRE-CE, Petição nº 12.008, de 7.4.2010, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INFIDELIDADE. NÃO CONFIGURADA. MANDATO ELETIVO MANTIDO. A cassação do mandato eletivo, calcada em infidelidade partidária, exige prova robusta dos fatos imputados ao representado, o que, efetivamente, não é o caso, na medida em que a prova aqui produzida deixou clara, não só a grave discriminação pessoal perpetrada pelo partido político em relação ao representado, como também o descumprimento do programa partidário da agremiação política, a justificar a desfiliação partidária.

(TRE-CE, Representação nº 11.832, de 7.4.2010, Rel. Juiz Jorge Luís Girão Barreto, Rel. designado Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues)

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. ANUÊNCIA. CRIAÇÃO DE PARTIDO NOVO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O descumprimento do Programa Partidário e de sua ideologia enseja a justa causa para a desfiliação inserida na Resolução TSE nº 22.610/2007.

2. Anuindo a Agremiação Partidária com a desfiliação, frente a fatos noticiados pela imprensa, resta clara a presença de justa causa para o detentor de mandato eletivo requerer a desfiliação partidária.

3. A criação do Partido Político em nível estadual, sendo sua primeira representação em Eleição Geral, configura justa causa nos termos da Res. 22.610/2007 do TSE.

4. Improcedência do pedido.

(TRE-CE, Representação nº 11.836, de 7.4.2010, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante De Holanda)

REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. SUBSTITUIÇÃO. LICENÇA. INTERESSE. DECADÊNCIA. ART. 1º, § 2º. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007.

1. A disciplina da Resolução-TSE 22.610/2007 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo. Tratar-se-ia, portanto, de

questão interna corporis. (Cta 1.679/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, no mesmo sentido, o RO 2.275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro e a RP 1.399/SP, de minha relatoria).

2. Nos casos em que o suplente assume o exercício do mandato em razão de licença, há o dever de fidelidade ao partido pelo qual se disputou as eleições. Em tais hipóteses, os suplentes ostentam a condição de mandatários, de modo que eventual infidelidade partidária não mais se restringe a esfera interna corporis. (Cta. 1.714, de minha relatoria, DJe 24.9.2009).

3. A contagem do prazo de 30 (trinta) dias que a agremiação partidária possui para ajuizar o pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária (art. 1º, § 2º da Res.-TSE 22.610/2007) inicia-se com posse para substituição do mandatário. No caso, ocorrida a posse em 12.9.2007 e ajuizada a ação apenas em 4.2.2009, reconhece-se a decadência do direito postulado.

4. Extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos art. 269, IV, CPC.

(TSE, Petição nº 2.979, de 2.2.2010, Rel. Min. Felix Fischer)

CONSULTA. MUDANÇA PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO 22.610/2007. RETORNO A PARTIDO. APLICABILIDADE. CONSULTA CONHECIDA.

I - As mudanças partidárias ocorridas a partir de 27/3/2007, ainda que se trate de retorno à agremiação partidária pela qual o agente político tenha sido eleito, estão sujeitas às regras estabelecidas pela Resolução 22.610/2007.

II - Consulta conhecida.

(TSE, Consulta nº 1.690, de 3.12.2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. PERDA DE CARGO ELETIVO. NULIDADE DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

(...)

5. Não incide sobre o instituto da fidelidade partidária, disciplinado pela Res.-TSE nº 22.610/2007, o disposto no art. 55 da Constituição Federal, que estabelece a perda de mandato como sanção por ato ilícito, o que não ocorre com o ato de desfiliação partidária (Consulta-TSE nº 1.398).

(...)

7. Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(TSE, Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 1.761, de 19.11.2009, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

CONSULTA. MUDANÇA DE PARTIDO PELO QUAL NÃO SE ELEGEU. RESOLUÇÃO 22.610/07. INAPLICABILIDADE. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

I - Impossibilidade de a nova agremiação, que não a originária das eleições, requerer o cargo político, nos termos da Resolução 22.610 do TSE, de parlamentar que muda de partido.

II - A Resolução 22.610/TSE tem termos estritamente vinculados ao candidato eleito, ao partido pelo qual se elegeu e a seus eleitores.

III - Consulta conhecida e respondida.

(TSE, Consulta nº 1.695, de 27.10.2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

CONSULTA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DETENTOR DE CARGO ELETIVO. MUDANÇA DE PARTIDO. CONSEQUÊNCIAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007.

Acordos ou deliberações de qualquer esfera partidária não tem o condão de afastar as consequências impostas pela Resolução-TSE nº 22.610/2007, considerando a pluralidade de interessados habilitados a ingressar com o pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

(TSE, Consulta nº 1.720, de 24.9.2009, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. TRANSFERÊNCIA DE PARTIDO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007.

1. Aplica-se a disciplina prevista na Resolução-TSE nº 22.610/2007 aos casos em que suplente, no exercício de mandato eletivo, proporcional ou majoritário, mudar de partido sem justa causa.

2. A possibilidade de o suplente, no exercício de mandato eletivo, ao mudar de partido, vir a sofrer sanções diversas das previstas na Resolução-TSE nº 22.610/2007, às quais poderiam levar à sua inelegibilidade, depende da análise de cada caso concreto.

3. Consulta conhecida e respondida afirmativamente na primeira parte, e não conhecida na segunda parte.

(TSE, Consulta nº 1.714, de 24.9.2009, Rel. Min. Felix Fischer)

Petição. Agravo regimental. Fidelidade Partidária. Res.-TSE no 22.610/07. Suplente que se desliga do partido e que se filia novamente. Trânsfuga arrependido. Filiação regular. Aquiescência da agremiação. Matéria *interna corporis*. Incompetência da Justiça Eleitoral. Ordem de vocação de suplência inalterada. Assunção ao cargo de deputado federal regular. Manifesta ausência de interesse processual. Agravo regimental desprovido.

Trânsfuga que se arrependeu. Divergências relativas à refiliação de suplente, pertinentes à investidura em cargo proporcional vago, extrapolam a competência desta justiça especializada, devendo ser resolvidas no fórum adequado, pois são de natureza eminentemente *interna corporis*.

Evidencia-se a falta de interesse processual do agravante, pois o agravado encontra-se regularmente filiado à agremiação pela qual se elegeu. Assim, não há que se falar em perda de mandato por desfiliação sem justa causa.

Ausente uma das condições da ação (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), o caso é de indeferimento liminar da inicial, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Petição n.º 2.981, de 3.8.2009, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INTERESSE JURÍDICO. SEGUNDO SUPLENTE. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nas eleições proporcionais, tratando-se de desfiliações partidárias posteriores à data de 27/3/2007, o prazo previsto no artigo 1º, § 2º, da Resolução 22.610/TSE conta-se a partir do início de vigência dessa resolução. Precedente.

II - A legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo, caso procedente a ação.

III - Nos casos de pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, apenas o 1º suplente do partido detém legitimidade ativa, decorrente da expectativa imediata de assunção ao cargo. Precedentes.

IV - Agravo parcialmente provido, apenas para reconhecer a tempestividade do pedido de perda de mandato eletivo.

(TSE, Agravo Regimental Em Petição nº 2.789, de 18.6.2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

RECURSO ORDINÁRIO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. RES.-TSE Nº 22.610/2007. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. A constitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007, que regulamenta os processos de perda de mandato eletivo e de justificação de desfiliação partidária, foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's nos 3.999 e 4.086.

2. O Ministério Público é parte legítima para atuar nos referidos processos.

3. A eventual resistência interna a futura pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra sigla não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária.

4. Recurso ordinário desprovido.

(TSE, Recurso Ordinário nº 1.761, de 10.6.2009, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

Consulta. Fidelidade partidária. Res.-TSE nº 22.610/2007. Ocupante de cargo eletivo. Mudança de partido pelo qual o candidato não se elegeu. Possibilidade. Migração partidária de suplente. Matéria interna corporis de partido político. Incompetência da Corte Eleitoral. Precedentes.

(TSE, Consulta nº 1.693, de 9.6.2009, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes)

ELEIÇÕES 2004. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. TÉRMINO. LEGISLATURA.

1. Fica prejudicado, pela perda de objeto, recurso especial que trata de ação de decretação de perda de mandato eletivo, após o término da legislatura.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28.812, de 26.5.2009, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO DE DEPUTADO FEDERAL. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RETORNO AO PARTIDO. INTERESSE DE AGIR. SUPLENTE. AUSÊNCIA. PEDIDO CONTRAPOSTO. DESCABIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Não há se falar em infidelidade partidária por desfiliação sem justa causa se o deputado dito infiel foi aceito de volta na agremiação.

2. Sendo o mandato do partido, nos termos de reiterada jurisprudência, e não havendo prejuízo advindo da conduta do parlamentar, já que a vaga permanece com a agremiação, não se pode, nesse contexto, vislumbrar interesse jurídico do suplente em reivindicar a vaga que não lhe pertence.

3. O processo instituído pela Res.-TSE nº 22.610/2007 tem caráter dúplice porque, uma vez julgada improcedente a ação, pelo reconhecimento da justa causa, atestada estará a regularidade da migração partidária, sendo desnecessária e incabível a formulação de "pedido contraposto".

4. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

5. Desprovimento.

(TSE, Agravo Regimental em Petição nº 2.778, de 23.4.2009, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. VACÂNCIA DE CARGO. INCOMPETÊNCIA DO TSE.

O entendimento do TSE sobre infidelidade partidária não se aplica à hipótese de vacância de cargo por nomeação do titular como secretário de Estado.

(TSE, Recurso em Mandado de Segurança nº 640, de 14.4.2009, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

1. A competência para apreciação de pedido de perda de mandato eletivo, por ato de infidelidade partidária, é da Justiça Eleitoral, conforme disciplinado pela Res.-TSE nº 22.610/2007 e nos termos da manifestação do Supremo Tribunal Federal.

2. Afigura-se plausível a argumentação do requerente de que ato de Presidência de Assembléia Legislativa que nega a suplente o direito à assunção ao cargo de deputado, sob o fundamento de infidelidade partidária, consubstancia usurpação da competência desta Justiça Especializada e ofensa à garantia de ser processado e julgado pela autoridade competente (art. 5º, LIII, da Constituição Federal de 1988).

3. Inferindo-se a plausibilidade das alegações do autor, é de se conceder o pretendido efeito ativo a recurso em mandado de segurança.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 3.233, de 31.3.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

Pedido. Perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Justa causa. Grave discriminação pessoal.

1. A expressiva votação obtida por parlamentar, que logrou votos superiores ao quociente eleitoral, não o exclui da regra de fidelidade partidária.

2. Embora a grave discriminação pessoal, a que se refere o inciso IV, do § 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, possa, em regra, estar relacionada a aspectos partidários, não se pode excluir outros aspectos do conceito de justa causa para a desfiliação, inclusive os essencialmente pessoais, o que envolve, até mesmo, questões de nítida natureza subjetiva.

3. Hipótese em que a permanência do deputado no partido pelo qual se elegeu se tornou impraticável, ante a sucessão de fatos que revelaram o abandono e a falta de apoio ao parlamentar, configurando, portanto, grave discriminação pessoal, apta a ensejar justa causa para a migração partidária.

Pedido improcedente.

(TSE, Petição nº 2.766, de 12.3.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

PETIÇÃO. DECRETAÇÃO. PERDA. MANDATO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. PRELIMINARES REJEITADAS. DESFILIAÇÃO. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Preliminares de incompetência do juízo, ilegalidade do rito, decadência e inconstitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007 rejeitadas.

2. A modificação da posição do partido em relação a tema de grande relevância configura justa causa para a migração partidária de filiado.

3. Reconhecimento de existência de justa causa para a desfiliação partidária.

(TSE, Petição n.º 2.773, de 12.3.2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

Pedido de perda de cargo eletivo. Justa causa. Grave discriminação pessoal.

- Os fatos vivenciados pelo parlamentar comprovam ter sido ele discriminado pela agremiação a qual se elegeu, vindo a sofrer as respectivas consequências, tais como a falta de espaço e representatividade a ele imposta na legenda, o que enseja a justa causa para a desfiliação.

Pedido improcedente.

(TSE, Petição nº 2.759, de 10.3.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

Consulta. Suplente. Senador. Mudança. Agremiação. Infidelidade partidária.

1. No recente julgamento do Agravo Regimental na Representação nº 1.399, relator Ministro Felix Fischer, o Tribunal decidiu que a mudança partidária de filiados que não exercem mandato eletivo, como na hipótese de suplentes, consubstancia matéria interna corporis, e escapa da competência da Justiça Eleitoral.

2. Em face desse entendimento, não há como se enfrentar questionamentos relativos à eventual migração partidária de suplente de senador.

Consulta não conhecida.

(TSE, Consulta nº 1.679, de 10.3.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

Consulta. Suplente. Senador. Mudança. Agremiação. Infidelidade partidária.

1. No recente julgamento do Agravo Regimental na Representação nº 1.399, relator Ministro Felix Fischer, o Tribunal decidiu que a mudança partidária de filiados que não exercem mandato eletivo, como na hipótese de suplentes, consubstancia matéria *interna corporis*, e escapa da competência da Justiça Eleitoral.

2. Em face desse entendimento, não há como se enfrentar questionamentos relativos à eventual migração partidária de suplente de senador.

Consulta não conhecida.

(TSE, Consulta n.º 1.679, de 10.3.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. MANDATO FINDO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. MATÉRIA. REDISCUSSÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO-PROVIMENTO.

(...)

2. Extinto o mandato sobre o qual se discute a titularidade em razão de desfiliação partidária sem justa causa, desaparece o interesse de agir do recorrente em prosseguir no feito.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34.681, de 5.3.2009, Rel. Min. Felix Fischer)

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPLENTE. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. NÃO-PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

1. A mudança de agremiação partidária de filiados que não exercem mandato eletivo constitui matéria interna corporis e escapa ao julgamento da Justiça Eleitoral, não configurando hipótese de cabimento de representação perante o c. Tribunal Superior Eleitoral.

2. A Resolução-TSE nº 22.610/2007, que disciplina o processo de perda do mandato eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, não é aplicável, uma vez que os suplentes não exercem mandato eletivo. Sua diplomação constitui "mera formalidade anterior e essencial a possibilitar à posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente", sem, contudo, conferir as prerrogativas e os deveres que se impõem aos parlamentares no exercício do mandato eletivo. Mutatis mutandis: STF, AgR-Int nº 2453/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.5.2007.

3. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Representação nº 1.399, de 19.2.2009, Rel. Min. Felix Fischer)

CONSULTA ELEITORAL. ADMISSIBILIDADE. ARGÜIÇÃO EM TESE FORMULADA POR PARTIDO POLÍTICO. GABARITO LEGAL PERFILHADO. PARLAMENTAR QUE NÃO SEGUE A INDICAÇÃO DA DIREÇÃO DO PARTIDO NAS ELEIÇÕES DAS MESAS DIRETORAS DAS CASAS LEGISLATIVAS. PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO TSE 22.610/07.

1. De se conhecer Consulta em Matéria Eleitoral, formulada em tese e por partido político, nos moldes do art. 30, VIII do Código Eleitoral.

2. Mérito. A infidelidade partidária alcançada pela Resolução 22.610/07, que enseja a perda do mandato eletivo, a ser devolvido ao partido prejudicado, alberga tão-somente as desfiliações partidárias sem justa causa, nos termos do art. 26 da Lei dos Partidos Políticos, objeto da citada regulamentação.

3. Não cabe à Justiça Eleitoral se imiscuir nos casos de fidelidade partidária interna corporis, tais sejam, os que se ponham no âmbito estrito das relações internas entre o partido e seus filiados (CF/88, art. 17, § 1º).

4. Consulta conhecida e respondida negativamente.

(TRE-CE, Consulta nº 11.216, de 26.1.2009, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. MUDANÇA DE PROGRAMA PARTIDÁRIO. LIAME. FATOS ALEGADOS. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Na espécie, os fatos trazidos pelo vereador requerido não têm o condão de caracterizar qualquer das justas causas invocadas, porquanto concretizaram-se dois anos antes da filiação e depois desta, inexistindo a demonstração de um liame (nexo causal) que justifique a mudança de agremiação partidária.

2. Procedência da ação.

(TRE-CE, Expediente Sem Classificação n.º 11.245, de 8.7.2008, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE OUTUBRO DE 2004. ALEGATIVA DE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. IMPROCEDENTE. UNANIMIDADE. ALEGATIVA DE PARTIDO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE TEMPO ENTRE A CRIAÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL E A FILIAÇÃO DO REQUERIDO. NECESSÁRIA RAZOABILIDADE. INJUSTIFICADA A SAÍDA DO REQUERIDO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DECLARAÇÃO DE PERDA DO CARGO ELETIVO. DIVERGÊNCIA SUSCITADA SEGUIDA À MAIORIA.

1. Há de se aferir um tempo razoável entre a criação do diretório municipal e o ingresso do vereador neste partido, na hipótese de tal diretório ter sido criado antes da desfiliação do partido originário.

(TRE-CE, Expediente Sem Classificação n.º 11.278, de 8.7.2008, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - DISCRIMINAÇÃO - MUDANÇA DE COMANDO PARTIDÁRIO - OPOSIÇÃO - CONFIGURAÇÃO - JUSTA CAUSA - CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA.

1 - Extinção do feito sem resolução de mérito em relação aos suplentes e respectivos Partidos Políticos, tendo em vista a patente ilegitimidade passiva *Ad Causam* por não serem detentores de cargos eletivos. Legitimidade do requerente ante a comprovação de ser o interessado jurídico no feito.

2 - A mudança substancial no comando do Diretório Municipal do Partido Progressista - PP de Crato, sendo seus integrantes correligionários opositores do requerido, justificou-se a justa causa, porquanto o que deve ser protegido é a vontade do eleitor quando da escolha de candidato que possui ideário político certo e determinado.

3 - Conhecimento de justa causa e improcedência da Ação.

(TRE-CE, Expediente Sem Classificação n.º 11.668, de 25.6.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADORA. JUSTA CAUSA. VOLTA AO PARTIDO. REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR ASSEGURADA. FINALIDADE DA RESOLUÇÃO SUPRA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A Requerida retornou ao Partido Progressista - PP restaurando assim a representatividade na Câmara Municipal.

2. Extinção do feito sem resolução de mérito.

(TRE-CE, Expediente Sem Classificação n.º 11.247, de 24.6.2008, Rel. Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha)

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PARTIDÁRIA. PROPOSTA DE EXPULSÃO. CONCRETIZAÇÃO. JUSTA CAUSA ADVINDA DO PRÓPRIO PARTIDO POLÍTICO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Quando o próprio partido político instaura procedimento de expulsão, configura a justa causa a ensejar a desfiliação, porquanto não mais deseja que o filiado permaneça em seu Quadro de Filiados.

2. Comprovação de justa causa e improcedência da Ação.

(TRE-CE, Expediente Sem Classificação n.º 11.439, de 24.6.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - DESTITUIÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - RECADASTRAMENTO - AUSÊNCIA - JUSTA CAUSA - CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA.

1. Tendo o Partido Social Democrata Cristão - PSDC Regional destituído o órgão partidário do município de Russas e não havendo nos autos prova de constituição de nova Comissão Provisória com o devido recadastramento de seus filiados, enseja a justa causa para a desfiliação.

2. Improcedência da ação.

(TRE-CE, Expediente Sem Classificação n.º 11.445, de 24.6.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. CRIAÇÃO DE PARTIDO NOVO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A criação do Partido Político em nível municipal, sendo sua primeira representação na localidade, configura justa causa nos termos da Res. 22.610/2007 do TSE, desde que a desfiliação tenha ocorrido após a dita criação.

2. Procedência parcial do pedido.

(TRE-CE, Expediente Sem Classificação n.º 11.240, de 23.6.2008, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. INCORPORAÇÃO DE PARTIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

1. Constitui justa causa, aferível de forma estritamente objetiva, sem margem para disceptações, a desfiliação de mandatário de Partido Político após a sua incorporação a outra agremiação partidária.

2. Tendo sido o PAN - Partido dos Aposentados da Nação incorporado ao PTB - Partido Trabalhista Brasileiro, não se pode assegurar o direito à preservação do mandato eletivo a essa última agremiação, por não se deflagrar, na espécie, situação de infidelidade.

3. Injurídico vislumbrar a infidelidade partidária de um mandatário que deixa partido que, a rigor, ao tempo dessa mudança, não mais existe.

(TRE-CE, Expediente Sem Classificação n.º 11.690, de 23.6.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - DESFILIAÇÃO - JUSTA CAUSA - AUTORIZAÇÃO - ATO PRÓPRIO DO PARTIDO - CRIAÇÃO DE PARTIDO NOVO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Por ato próprio, o partido deliberou em autorizar seus filiados a se desfilarem, fato devidamente comprovado nos autos, gerando, ainda, a criação de partido novo, o que dá ensejo a justa causa para a desfiliação, nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007.

2. Improcedência da Ação.

(TRE-CE, Expediente Sem Classificação n.º 11.739, de 23.6.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - PARTIDO NOVO - CRIAÇÃO CONFIGURADA - JUSTA CAUSA COMPROVADA - CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA.

1. Para que configure a discriminação pessoal, cuja gravidade justifique o pedido de desfiliação, esta tem que se dar no âmbito da agremiação partidária e denotar total incompatibilidade entre o eleito e o partido pelo qual se elegeu, razão pela qual dissidências havidas entre o requerido e, apenas e unicamente, o presidente do partido não possuem o condão de caracterizá-la.

2. A constituição de Diretório Municipal de partido ou mesmo de sua Comissão Provisória, que até então não estava constituído no município, equivale, para fins de desfiliação partidária, a partido novo conforme a inteligência do art. 1º, § 1º, II, da Resolução TSE nº 22.610, combinado com o art. 4º, da Lei nº 9.504/97.

3. Justa causa configurada e improcedência da Ação.

(TRE-CE, Expediente Sem Classificação n.º 11.354, de 18.6.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - DISCRIMINAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PARTIDO NOVO - CRIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA.

1. A mudança da sigla do partido político já constituído no município não dá ensejo à justa causa com base na criação de partido novo.

2. Os fatos descritos nos autos como grave discriminação pessoal não restaram demonstrados.

3. Ausência de justa causa e procedência da Ação.

(TRE-CE, Expediente Sem Classificação n.º 11.440, de 4.6.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB. PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO - PAN. INCORPORAÇÃO. JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Por interpretação da Resolução-TSE nº 22.610/2007, apenas os filiados pertencentes ao partido que foi incorporado podem deixar a agremiação em razão da incorporação ocorrida, salvo demonstração de mudança substancial de ideologia ou do estatuto relativos ao partido incorporador.

2. A mera ausência de expectativa de não obter legenda para lançar-se candidato nas próximas eleições não reflete excludente de infidelidade partidária apta a amparar a permanência do mandatário infiel no cargo eletivo.

3. Procedência do pedido.

(TRE-CE, Expediente Sem Classificação n.º 11.456, de 27.5.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

AGRAVO REGIMENTAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESFILIAÇÃO DO PARTIDO EM QUE ELEITO ANTES DO PRAZO PREVISTO NA RES. 22.610/2007 DO TSE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO.

1. O requerido se desfiliou do Partido Político que o elegeu em data não alcançada pelos efeitos da citada resolução, convalidando, assim, esta sua mudança de agremiação partidária, não mais podendo ser penalizado pela mesma.

2. Doutra banda, a desfiliação ocorrida dentro do prazo da Resolução n.º 22.610/2007 do TSE não tem o condão de retirar-lhe o mandato político, pois não afetou o sistema representativo brasileiro, com o malferimento da soberania popular, já que esta outra desfiliação partidária não teve como sujeito o Partido Político que o elegeu.

3. A respeito, decisão unânime desta Corte Eleitoral pela impossibilidade jurídica do pedido (ESC 11.884 e 11.243, Rel. Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira. Julgado em 14/04/2008).

4. Indeferimento do agravo regimental, com a conseqüente manutenção da decisão pela extinção do presente feito sem resolução de mérito.

(TRE-CE, Expediente Sem Classificação n.º 11.273, de 26.5.2008, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Manifestação do partido político comunicando a ausência de interesse da permanência de mandatário em seu quadro de filiados expressa clara situação de discriminação pessoal e isolamento contra detentor de cargo eletivo.

2. Manifestação partidária de desinteresse na permanência de parlamentar em seu quadro de filiados conduz a grave desconforto que demonstra discriminação pessoal apta a configurar justa causa prevista na Resolução-TSE nº 22.610/2007.

3. Configuração de justa causa.

4. Improcedência do pedido.

(TRE-CE, Expediente Sem Classificação n.º 11.528, de 14.5.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. ART. 1º, § 1º, DA RES.-TSE Nº 22.610/2007. DESIGUALDADE. DISTRIBUIÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS. CAMPANHA ELEITORAL. EXTINÇÃO. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PREJUÍZO. LIDERANÇA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

- Preliminares de falta de interesse de agir, termo inicial para aplicação do entendimento adotado pela Consulta nº 1.439 e possibilidade de mudança para partido da mesma coligação rejeitadas, vencido o relator.

- Caracterização de grave discriminação pessoal, evidenciada pela prova dos autos, de modo a prejudicar a liderança política exercida pelo requerente em município que constituía sua base eleitoral. Flagrante desproporcionalidade na distribuição de recursos, pelo partido, para a campanha eleitoral, de modo a prejudicar o requerente, candidato à reeleição e político de tradição no Estado.

- Reconhecimento de existência de justa causa para a desfiliação partidária.

(TSE, Petição n.º 2.754, de 17.4.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. EXPULSÃO DE FILIADO. INOCORRÊNCIA DE DESFILIAÇÃO VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA RESOLUÇÃO 22.610/07. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

1. O ato de expulsão do titular de cargo eletivo do quadro de filiados da agremiação partidária pela qual se elegera, na medida em que alheio à vontade do requerido, fora da órbita de alcance da Resolução 22.260/07 se encontra, não cabendo à Justiça Eleitoral perquirir acerca das questões *interna corporis* que ensejaram a adoção da medida.

2. Improcedência dos pedidos.

(TRE-CE, Expediente Sem Classificação n.º 11.655, de 14.4.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

Consulta. Indagações. Fidelidade partidária. Partidos e coligações. Direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional. Supremacia individual de cada partido. Legitimidade do partido para pedir a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. Precedentes.

(TSE, Consulta n.º 1.509, de 18.3.2008, Rel. Min. Cezar Peluso)

Petição. Justificação de desfiliação partidária. Resolução-TSE nº 22.610. Declaração de existência de justa causa. Concordância da agremiação. Provimento do pedido.

Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.

Pedido julgado procedente, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do Partido.
(TSE, Petição n.º 2.797, de 21.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi)

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. VEREADOR. LEGITIMIDADE. PERDA DE MANDATO. SUPLENTE. DESFILIAÇÃO.

1. Vereador subsume-se no conceito de autoridade, uma vez que é investido de poder decisório dentro da esfera de competência que lhe é atribuída e, por isso, faz parte do elenco das pessoas que o legislador quis dotar de legitimidade ativa *ad causam* para formular consulta eleitoral.

2. Os partidos políticos conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato para outra legenda, mesmo que seja um suplente quando venha a assumir um cargo, sujeitar-se-á a processo por infidelidade partidária.

3. Conheço da Consulta e respondo-a afirmativamente, nos termos da Resolução-TSE 22.610/2007.

(TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral n.º 11.171, de 10.1.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

Consulta. Legitimidade. Suplente. Ajuizamento. Processo. Perda. Mandato eletivo. Cargo proporcional.

1. Conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, caso o partido político não formule o pedido de decretação de perda de cargo eletivo no prazo de trinta dias contados da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos próximos trinta dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico, detendo essa condição o respectivo suplente.

2. Conforme dispõe o art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007, é esta aplicável às desfiliações consumadas após 27 de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, não sendo, portanto, possível o partido político requerer a perda de cargo eletivo de parlamentar que se desfilou antes dessa data.

(TSE, Consulta n.º 1.482, de 13.12.2007, Rel. Min. Caputo Bastos)

Consulta. Desfiliação partidária.

1. Conforme dispõe o art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007, é esta aplicável às desfiliações consumadas após 27 de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

2. O art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007, estabelece que "o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa". No entanto, prevê, como hipótese de justa causa, no respectivo § 1º, a incorporação ou fusão do partido (inciso I).

(TSE, Consulta n.º 1.409, de 6.11.2007, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

9. MAGISTRADO

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. REQUERIMENTO INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO DE ESTILO. LEI N.º 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N.º

22.156/2006. PRESENÇA DE TODAS AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE ESTABELECIDAS NA MAGNA CARTA DE 1988 E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Os magistrados, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária (art. 95, parágrafo único, inciso III, da CF/88), estão dispensados de cumprir o prazo de 1 ano de filiação, fixado em lei ordinária (art. 18 da Lei n.º 9.096/1995), devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até 6 meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar n.º 64/90, em seu artigo 1º, inciso II, alínea "a", número 8, c/c inciso III do referido preceptivo legal. Precedentes do Colendo TSE.

(TRE-CE, Registro de Candidatura n.º 12.067, de 16.8.2006, Rel. Juiz José Walker Almeida Cabral)

CONSULTA. PRAZO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MAGISTRADO. COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO. FUNÇÃO.

Magistrado que pretenda se aposentar para satisfazer a condição de elegibilidade de filiação partidária, objetivando lançar-se candidato às eleições, somente poderá filiar-se a partido político depois de publicado o ato que comprove seu afastamento de forma definitiva e até seis meses antes do pleito que deseja disputar.

(TSE, Consulta n.º 1.217, de 30.3.2006, Rel. Min. César Asfor)

10. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO ESPECIAL. MEMBRO. MINISTÉRIO PÚBLICO. EXERCÍCIO. CARGO. SIMULTANEIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO.

1. O membro do Ministério Público que, tendo ingressado na carreira antes da Constituição de 88, optar pelo regime anterior, pode filiar-se a partido político. Deve, contudo, para fazê-lo, licenciar-se do cargo.

2. Ocorrida a filiação partidária, sem o devido afastamento do integrante do *parquet*, não se pode reconhecer sua validade.

3. Recurso especial provido, para indeferir o registro de candidatura.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 32.842, de 25.10.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Noticiam os autos que o recorrente é Promotor de Justiça afastado de suas funções desde 25.9.2005, em gozo de licença remunerada, para filiação partidária e disputa de cargo eletivo no próximo pleito eleitoral.

2. O recorrente ingressou no Ministério Público Estadual após à promulgação da Constituição Federal e não se exonerou do cargo. Desta forma, imperioso se revela o indeferimento do registro de sua candidatura, na direção da novel jurisprudência desta Corte.

3. Recurso especial eleitoral não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 26.673, de 20.9.2006, Rel. Min. Augusto Delgado)

COMPETÊNCIA - CONSULTA - REGÊNCIA E NATUREZA DA MATÉRIA. A teor do disposto no inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consulta está ligada ao envolvimento de tema eleitoral, sendo desinfluyente a regência, ou seja, se do próprio Código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO - ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA - ALÍNEA "e" DO INCISO II DO ARTIGO 128 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 45/2004 - APLICAÇÃO NO TEMPO. A proibição do exercício de atividade político-partidária ao membro do Ministério Público

tem aplicação imediata e linear, apanhando todos aqueles que o integram, pouco importando a data de ingresso.

(TSE, Consulta n.º 1.153, de 2.8.2005, Rel. Min. Marco Aurélio)

Consulta. Exercício atividade político-partidária. Promotor de Justiça. Eleições 2006.

1) Não-conhecimento. Escapa à competência da Justiça Eleitoral.

2) Os membros do Ministério Público, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, letra j, da LC n.º 64/90, asseverando ser o prazo de filiação dos membros do Ministério Público o mesmo dos Magistrados.

3) O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC n.º 64/90.

(TSE, Consulta n.º 1.143, de 12.4.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

11. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. MEMBROS DE TRIBUNAIS DE CONTAS. MANDATO FEDERAL OU ESTADUAL.

1. O membro de Tribunal de Contas em exercício que pretender concorrer às eleições de 2010 deve afastar-se definitivamente de seu cargo até 6 (seis) meses antes do pleito ou até 3 de abril.

2. O prazo de filiação partidária para aqueles que, por força de disposição constitucional, são proibidos de exercer atividade político-partidária, deve corresponder, no mínimo, ao prazo legal de desincompatibilização fixado na Lei Complementar nº 64/90.

3. Se o afastamento de membro de tribunal de contas de suas funções se der por ocasião do último dia do prazo de desincompatibilização, a filiação partidária deve ser contígua, a fim de que se observe o prazo de seis meses, quando a candidatura referir-se a mandato eletivo federal ou estadual.

4. Se o membro de tribunal de contas se afastar do respectivo cargo em prazo superior a um ano do pleito, aplica-se a regra geral de filiação mínima de um ano, estabelecida nos arts. 18 da Lei nº 9.096/95 e 9º da Lei nº 9.504/97.

5. Caso o afastamento definitivo do cargo ocorrer a menos de um ano e a mais de seis meses do pleito, deve o membro de tribunal de contas filiar-se ao partido pelo qual pretende concorrer tão logo efetue o seu desligamento, no prazo razoável de dois dias da desincompatibilização, desde que se respeite o intervalo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, para mandato eletivo federal ou estadual. Precedentes.

(TSE, Consulta nº 1.731, de 17.11.2009, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

CONSULTA. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. FILIAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CANDIDATURA A CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRAZO.

Os membros dos tribunais de contas, embora dispensados de filiação partidária nos termos fixados em lei ordinária, qual seja, de um ano, haverão de obter essa condição de elegibilidade a partir de sua desincompatibilização, ou seja, no prazo de quatro meses anteriores ao pleito.

(TSE, Consulta n.º 956, de 9.10.2003, Rel. Min. Peçanha Martins)

Magistrados. Filiação partidária. Desincompatibilização.

Magistrados e membros dos Tribunais de Contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar n.º 64/90.

(TSE, Consulta n.º 353, de 25.9.1997, Rel. Min. Costa Leite)

12. MILITAR

ELEIÇÕES DE 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO "REEDIFICAÇÃO SOCIAL" (PSL/PRONA). ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. PARECERES FAVORÁVEIS. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Publicado regularmente o edital, não havendo impugnação, presentes os requisitos exigidos em lei e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, defere-se o registro de candidatura.

Determinação para que seja comunicada desta decisão a autoridade a que o militar estiver subordinado, na forma do parágrafo único do art. 98 do Código Eleitoral.

(TRE-CE, Registro de Candidatura n.º 12.386, de 25.7.2006, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Militar. Reserva não remunerada. Filiação. Ausência.

Condição de militar da reserva não remunerada não afasta a necessidade de tempestiva filiação partidária do postulante a cargo eletivo.

Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 22.941, de 23.9.2004, Rel. Min. Gomes de Barros)

REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. POLICIAL MILITAR. FILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 3 MESES ANTERIORES. OBEDIÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Desde que não conscritos, os militares são alistáveis e, portanto, elegíveis, sendo-lhes vedado, entretanto, o exercício de atividade partidária. Inteligência do art. 14, § 8º, c/c art. 142, § 3º, da Constituição Federal.

2. O militar que não exerce função de comando não é considerado "Autoridade Militar", nos termos da LC 64/90, sendo de 3 meses o prazo para desincompatibilização, quando candidato ao cargo de vereador. Precedentes do TSE.

3. Inelegibilidade afastada.

4. Recurso conhecido, porém negado provimento.

(TRE-CE, Recurso em Registro de Candidato n.º 11.445, de 2.9.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATO - MILITAR - FILIAÇÃO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.

- A filiação de militar da ativa é inexistente, não produzindo qualquer efeito na seara eleitoral, por contrariar norma constitucional (C.F., art. 142, V).

- Militar da ativa pode ser candidato independentemente de filiação partidária, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (Res. n.º 21.608, art. 14, § 1º).

- Desincompatibilização oportuna.

- Recurso desprovido. Sentença mantida.

(TRE-CE, Recurso em Registro de Candidato n.º 11.435, de 31.8.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

CONSULTA. MILITAR DA ATIVA. CONCORRÊNCIA. CARGO ELETIVO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXIGIBILIDADE. RESOLUÇÃO-TSE N.º 21.608/2004, ART. 14, § 1º.

1. A filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (Res.-TSE n.º 21.608/2004, art. 14, § 1º).

(TSE, Consulta n.º 1.014, de 1º.6.2004, Rel. Min. Gomes de Barros)

I. A transferência para a inatividade do militar que conta menos de dez anos de serviço é definitiva, mas só exigível após deferido o registro da candidatura.

II. A filiação partidária a um ano da eleição não é condição de elegibilidade do militar, donde ser irrelevante a indagação sobre a nulidade da filiação do militar ainda na ativa, argüida com base no art. 142, § 3º, V, da Constituição.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 20.318, de 19.9.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Consulta - Militar que passa à inatividade após o prazo limite de filiação partidária (art. 18 da Lei 9.096/95) - Elegibilidade.

Se a passagem para a inatividade ocorre depois do prazo de um ano para filiação partidária, mas antes da escolha em convenção, deve o militar, no momento em que se torna inativo, cumprir a condição de elegibilidade pela filiação partidária.

(TSE, Consulta n.º 563, de 4.5.2000, Rel. Min. Eduardo Alckmin)

13. RELAÇÃO DE FILIADOS

ELEIÇÕES 2008. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTAS ESPECIAIS. REGULARIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Nos termos do art. 18 da Lei nº 9.096/1995, para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.

2 - Estabelece o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95 (art. 36, § 8º, da Resolução TSE nº 19.406/1995) que os prejudicados por desídia ou má-fé dos dirigentes partidários poderão requerer diretamente ao juiz eleitoral da zona que intime o partido para que, sob pena de desobediência, encaminhe ao respectivo cartório eleitoral a relação atualizada com os nomes dos filiados. Trata-se das chamadas listas especiais.

3 - *In casu*, o Recorrido teve seu nome incluído na lista especial de filiados do Partido Socialista Brasileiro encaminhada ao Cartório Eleitoral em 29/11/2007. Além disso, ele logrou êxito em demonstrar que se encontrava filiado àquela legenda desde 17/09/2007, tendo inclusive sido indicado, nessa data, como vice-presidente da comissão provisória municipal do PSB no Município de Tamboril. Restou atendida, portanto, a exigência prevista no art. 18 da Lei nº 9.096/1995.

4 - Sentença confirmada.

5 - Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.111, de 4.9.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2008. SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INSCRIÇÃO DA RECORRENTE EM PARTIDO POLÍTICO DISTINTO DAQUELE INDICADO EM SEU REQUERIMENTO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE NA AGREMIÇÃO PELA QUAL POSTULA A CANDIDATURA. DUPLICIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PROVAS DE

TEMPESTIVA DESFILIAÇÃO. AUSÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.096/95 e art. 36, § 5º, da Resolução TSE nº 19.406/1995, todo aquele que se filia a outro partido deve fazer comunicação à agremiação e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua antiga filiação. Se o interessado não cumprir tal obrigação até o dia imediato ao da nova filiação, restará configurada hipótese de duplicidade, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

2. A Resolução - TSE nº 19.406/95, em seu art. 36, § 2º, estabelece que as listas de filiados entregues aos cartórios eleitorais pelos partidos políticos, nos meses de abril e outubro de cada ano, deverão ser elaboradas no módulo próprio do Sistema de Filiação Partidária, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo entregues ao juiz eleitoral em meio eletrônico, devendo-se fazer acompanhar de uma via impressa, com autenticação gerada automaticamente pelo sistema.

3. No caso, a Recorrente requer seu registro de candidatura pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC, mas o cadastro nacional de eleitores aponta sua filiação apenas ao Partido Progressista - PP. Assim, mesmo que se reconheça como válida sua inscrição ao PTC, aplicando-se, na espécie, a Súmula 20 do TSE, é forçoso concluir que a interessada se encontra em situação de duplicidade de filiação, porquanto não há prova nos autos de que ela tenha comunicado tempestivamente seu desligamento do PP ao respectivo cartório eleitoral e a sua antiga agremiação partidária.

4. Sentença mantida.

5. Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.288, de 1º.9.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CF/88, ART. 14, § 3º, V. DUPLICIDADE NÃO-CONFIGURADA.

1. Inclusão equivocada de nome de candidata em lista de filiados de determinada agremiação não tem o condão de ocasionar a dupla filiação, se para tanto não concorreu a pessoa indevidamente listada.

2. Não se assegurando à parte, em 1ª instância, o direito ao contraditório, nada obsta a que discuta e prove as suas razões em grau recursal.

3. Recurso conhecido e provido. Registro de candidatura deferido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.681, de 19.8.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EXISTENTE. INSERÇÃO NA LISTA DE FILIADOS. OMISSÃO DO PARTIDO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FEITO DIRETAMENTE À JUSTIÇA ELEITORAL. DEFERIMENTO. PREVISÃO LEI 9.096/95. DECISÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO RECURSO.

1. O Estatuto do partido deve conter normas sobre filiação e desligamento de seus membros, bem como previsão de responsabilização de seus filiados por violação dos deveres partidários, sendo assegurado ao acusado amplo direito de defesa (arts. 15 e 23 da Lei 9.096/95).

2. A competência da Justiça Eleitoral, *in casu*, resume-se na fiscalização da remessa das listas de filiados do partido, sem adentrar em matéria referente à organização do partido recorrente.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.226, de 28.3.2007, Rel. Juiz Francisco Sales Neto)

REGISTROS DE CANDIDATURAS. PREFEITO E VICE. IMPUGNAÇÃO. ANALFABETISMO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. APRESENTAÇÃO. TESTE DE ESCOLARIDADE. SEGURANÇA LIMINAR DO TSE. DISPENSA. INDEFERIMENTO. SUPRESSÃO DE PROVAS. RESOLUÇÃO TSE N.º 21.608/2004. CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO. CARACTERIZAÇÃO. DUPLA FILIAÇÃO. DESFILIAÇÃO. COMUNICAÇÃO DO PARTIDO ANTERIOR À SENTENÇA. POSSIBILIDADE. CANDIDATOS ELEGÍVEIS. RECURSOS PROVIDOS.

(...)

3 - A comunicação de equívoco existente na relação de filiados enviada à Justiça Eleitoral, quando feita pelo Partido até a proferição da sentença e de maneira a ratificar a regular desfiliação do candidato,

é suficiente para afastar a sua inelegibilidade por dupla filiação, não podendo o candidato ser prejudicado por desídia da Agremiação Partidária.

4 - Inelegibilidades afastadas.

5 - Recursos conhecidos e providos.

(TRE-CE, Recurso em Registro de Candidato n.º 11.394, de 30.8.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

1 - Recurso contra decisão que indeferiu pedido de registro de candidato a vereador escudada em verificação de dupla filiação.

2 - Se o recorrente está filiado ao PPS há mais de um ano antes do pleito; e se, depois de comunicar à Justiça Eleitoral sua desfiliação do PSDB, seu nome não consta das duas relações seguintes remetidas pelo partido à Justiça Eleitoral e, de resto, também não consta do sistema de filiação partidária como titular de dupla filiação, preenche a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF/88.

3 - Recurso provido. Sentença reformada.

(TRE-CE, Recurso em Registro de Candidato n.º 11.328, de 26.8.2004, Rel. Juiz Roberto Machado)

(...)

Impossibilidade de recebimento, após o prazo fixado no art. 19 da Lei n.º 9.096/95, de novas relações de filiados não encaminhadas no período legal ou de atualizações de listagens anteriormente recebidas, ressalvada a possibilidade de determinação judicial para cumprimento do disposto no *caput* do citado dispositivo, em razão de demanda ajuizada por filiado prejudicado por desídia ou má-fé de partido político, assegurada no § 2º do mesmo artigo.

(TSE, Processo Administrativo n.º 19.174, de 29.4.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SISTEMA INFORMATIZADO. ENTREGA DAS RELAÇÕES DE FILIADOS. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AJUSTE ENTRE OS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO. POSSIBILIDADE. CENTRALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM CADA MUNICÍPIO JURISDICIONADO A DETERMINADA ZONA ELEITORAL. EXPRESSA DECLARAÇÃO PELO DIRETÓRIO QUE SE RESPONSABILIZAR PELA ENTREGA.

A necessária centralização das informações sobre filiação partidária, visando à entrega, ao juiz eleitoral, de relação de todos os eleitores inscritos perante a respectiva zona eleitoral, filiados a determinado partido político, não impede, dada a natureza *interna corporis* da matéria, ajuste voltado a incumbir diretório diverso do municipal, que tem atuação direta perante o juízo eleitoral, do encaminhamento da listagem nos prazos legais, condicionado à expressa declaração de cuidar-se de relação de todos os filiados, ainda que deferidas as filiações por diferentes órgãos de direção.

Recebida pelo cartório eleitoral, no prazo fixado em lei, mais de uma listagem para um mesmo partido, remetidas por diferentes diretórios, o juiz eleitoral deverá comunicar a ocorrência aos órgãos partidários envolvidos, para que seja sanada a divergência, no prazo que vier a fixar, não superior a dez dias, sob pena de permanecerem no sistema os dados contidos na primeira listagem.

(TSE, Processo Administrativo n.º 19.157, de 1º.4.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

CONSULTA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EFETUADA EM DIRETÓRIO NACIONAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL. ART. 19 DA LEI N.º 9.096/95.

Prevê a lei que o partido encaminhe a relação dos filiados à Justiça Eleitoral no prazo legal, seja por meio de seu órgão de direção nacional - em que foi feita a filiação -, seja pelo municipal.

Exegese do art. 19 da Lei n.º 9.096/95.

(TSE, Consulta n.º 952, de 7.10.2003, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

- Recurso. Registro de candidatura. Falta de filiação partidária.
- Havendo discrepância entre os dados constantes do cartório e as relações enviadas pelo partido político, há de prevalecer esta última. Precedente do TSE.
- Recurso provido.
- Decisão unânime.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 11.960, de 31.8.2000, Rel. Juiz José Arísio Lopes da Costa)

Recurso. Filiação partidária. Inclusão do nome na relação de filiados. A teor dos arts. 19, § 2º, da Lei n.º 9.096/95 e 39, § 5º, da Resolução-TSE n.º 19.406, pode a requerimento do eleitor ser corrigida a relação encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral cuja protocolização não está sujeita à observância de prazo.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 15.078, de 26.6.1997, Rel. Min. Costa Porto)

14. SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXONERAÇÃO. VALIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESPROVIMENTO.

1. O fato de candidato ter se filiado antes da publicação de sua exoneração, não obstante resultar na desconsideração da regra disposta no artigo 366 do Código Eleitoral, não implica nulidade da sua filiação partidária.

2. Considera-se regular a filiação quando efetivada dentro do prazo previsto em lei e depois do pedido de exoneração do servidor da Justiça Eleitoral que já se encontrava afastado de suas atribuições.

3. A revisão do acórdão regional no que concerne à condição de elegibilidade implica reexame da matéria fática, tarefa sem adequação nesta sede recursal (enunciados 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 171.174, de 5.10.2010, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)

ELEIÇÕES 2008. RECURSOS ESPECIAIS.

1) INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. RAZÃO DE DECIDIR. NÃO COMPROVAÇÃO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. 2) REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXONERAÇÃO. CARGO. NECESSIDADE. PROVIMENTO.

(...)

II - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o servidor da Justiça Eleitoral que pretenda filiar-se a partido político deve exonerar-se do cargo que ocupa, sendo necessário, ainda, observar o prazo a que alude o artigo 9º da Lei nº 9.504/97, caso pretenda candidatar-se.

III - Recurso especial da Coligação e outros não conhecido. Recurso especial eleitoral do Ministério Público conhecido e provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 35.354, de 3.8.2009, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROIBIÇÃO. CONSEQÜÊNCIAS.

O funcionário da Justiça Eleitoral que se filiar a partido político estará sujeito à pena de demissão do cargo. São incompatíveis a condição de servidor da Justiça Eleitoral e a filiação partidária.

Recurso provido, dadas as peculiaridades do caso concreto.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 29.769, de 11.12.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

CONSULTA. SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO CARGO (ART. 366 DO CÓDIGO ELEITORAL).

I - O servidor da Justiça Eleitoral, para candidatar-se a cargo eletivo, necessariamente terá que se exonerar do cargo público em tempo hábil para o cumprimento da exigência legal de filiação partidária. Indagação respondida negativamente.

II - Segunda indagação respondida negativamente, tendo em vista que há diversidade de situações. No caso dos militares, a vedação de filiação partidária tem sede constitucional. Questão respondida negativamente.

III - Ainda que afastado do órgão de origem, incide a norma constante do art. 366 do Código Eleitoral, cujo escopo é a "moralidade que deve presidir os pleitos eleitorais, afastando possível favorecimento a determinado candidato". Questão respondida afirmativamente.

IV - Quanto ao quarto questionamento, "(...) o servidor da Justiça Eleitoral, ainda que pretenda concorrer em outro Estado da Federação diverso do Estado de seu domicílio profissional, é impedido de exercer atividade político-partidária, que inclui a filiação partidária", devendo, para concorrer a cargo eletivo, afastar-se do cargo que ocupa.

(TSE, Consulta n.º 1.164, de 20.9.2005, Rel. Min. César Asfor)

15. GENERALIDADES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA (ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA "C", DA CB). EFEITOS *EX TUNC*. CONVALIDAÇÃO ALISTAMENTO E FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

1. O STF reconhece que a homologação, por sentença judicial, de opção pela nacionalidade brasileira (artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição do Brasil) possui efeitos *ex tunc*.

2. A sentença homologatória da opção pela nacionalidade brasileira deve ser considerada fato novo suficiente para convalidar o alistamento eleitoral e a filiação partidária, em razão de seus efeitos retroativos, que são absolutos.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. Registro de candidatura da embargante ao cargo de Vereador deferido.

(TSE, Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n.º 29.200, de 12.11.2008, Rel. Min. Eros Grau)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 16 DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

2. Por inexistir filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito, deve ser indeferido o registro de candidatura em vista da ausência desta condição de elegibilidade.

3. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 31.907, de 16.10.2008, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon)

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. EDIÇÃO DE NORMAS PARTIDÁRIAS. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. MATÉRIA NÃO ELEITORAL. ART. 23, XII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A edição de normas limitadas ou restritas a respeito de filiação partidária é *matéria interna corporis* dos partidos políticos, não cabendo a esta Justiça Especializada responder sobre a questão (Precedentes: Consultas nos 1.451, Rel. Min. Caputo Bastos; 1.251, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 20.6.2006; 1.106, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6.10.2004).

2. Consulta não conhecida.

(TSE, Consulta n.º 1.594, de 20.5.2008, Rel. Min. Felix Fischer)

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DESFILIAÇÃO. DIREITO POTESTATIVO. COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL QUE ATINGIU SEU DESIDERATO.

1. O ato de desfiliação partidária é de natureza potestativa (CF/88, art. 5º, XX), logo, independente de concordância, anuência ou ratificação por parte do partido do qual se desliga o eleitor, pelo que se perfaz com a mera recepção da comunicação do interessado à Justiça Eleitoral (Ofício-Circular 48/2007 - CGE) haja ou não alcançado êxito a que deve ser feita ao órgão partidário local. Precedentes (por todos: TSE, REspe 16.386/MT, DJ em 24.11.2000, rel. Min. Waldemar Zveiter).

2. Nula que fosse a desfiliação, v. g., inalterado permaneceria o quadro de infidelidade partidária, a par da filiação do requerido a outra sigla, a ensejar, quando menos, hipótese de dupla filiação, com a incidência da regra do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

3 - Procedência dos pedidos.

(TRE-CE, Expediente Sem Classificação n.º 11.648, de 14.4.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTIDO POLÍTICO. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DO PARTIDO RECORRER. INTERESSE DEMONSTRADO. CONHECIMENTO DO RECURSO. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 22 DA LEI 9.096/95. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O partido político é legítimo para recorrer de sentença que cancelou filiação partidária, tendo em vista a existência de interesse.

2. A legislação vigente objetiva preservar a vontade do eleitor, prescrevendo como obrigatória a comunicação ao partido político e à Justiça Eleitoral de sua desfiliação.

3. Não comprovada a má-fé do eleitor ou da agremiação partidária, há de se prover o recurso interposto.

(TRE-CE, Recurso em Filiação Partidária n.º 11.002, de 3.4.2007, Rel. Juiz Francisco Sales Neto)

CONSULTA. PARTIDO POLITICO. COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL. SECRETÁRIO-GERAL. LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. INSCRIÇÃO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO. PRAZO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. TERRITÓRIO NACIONAL. VALIDADE.

1. Secretário-Geral de Comissão Executiva Nacional de Partido Político, como representante de órgão de direção nacional, tem legitimidade para formular consulta ao Tribunal Superior Eleitoral.

2. Como bem sintetizado pela AESP, "se a candidatura é de cunho municipal, o domicílio e filiação devem ser aí comprovados. Se a candidatura é a cargo eletivo estadual, a circunscrição é o Estado (...), se a candidatura é a mandato presidencial, por óbvio, válido será o domicílio e a filiação em qualquer município do território nacional" (fl. 40).

3. Resposta no sentido de que é necessária a observância do domicílio eleitoral e da filiação partidária um ano antes do pleito na localidade da realização das eleições, observadas as regras acerca de circunscrição eleitoral acima postas.

(TSE, Consulta n.º 1.231, de 8.6.2006, Rel. Min. Augusto Delgado)

MINUTA DE RESOLUÇÃO. PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO TRE-CE E PELOS JUÍZES ELEITORAIS. CADASTRO DE FILIADOS. ATUALIZAÇÃO. RESOLUÇÃO.

1) A emissão de certidões de filiação partidária deverá ficar a cargo dos Cartórios Eleitorais, posto que essa atribuição foge da competência da Secretaria de Informática.

2) Resolução destinada à atualização do cadastro de filiados, nos termos da minuta sugerida pela Corregedoria Regional Eleitoral.

(TRE-CE, Expediente Sem Classificação n.º 11.138, de 16.2.2005, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXPULSÃO DO PARTIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

É competência da Justiça Eleitoral analisar a observância do princípio do devido processo legal pelo partido, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, conforme prescreve o art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Não há falar em processo irregular com cerceamento de defesa quando prova nos autos atesta a existência de notificação do filiado, bem como o cumprimento dos prazos pelo partido.

Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 23.913, de 26.10.2004, Rel. Min. Gilmar Mendes)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERNA DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO PARTIDO IMPUGNADO.

- Candidato não filiado à agremiação não possui legitimidade para impugnar registro de candidatura sobre o fundamento de nulidade dos atos do diretório estadual, com incursão em assuntos *interna corporis* do partido político.

- Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 23.319, de 28.9.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

RECURSO ESPECIAL. Eleição 2004. Candidatura. Registro. Contas. Rejeição. Ação desconstitutiva. Súmula n.º 1/TSE. Direitos políticos. Restrição. Filiação. Deferimento.

Incide a Súmula n.º 1/TSE quando proposta, antes da impugnação do registro, ação desconstitutiva contra a decisão que rejeitou as contas.

Não impede a filiação partidária a restrição dos direitos políticos decorrente da declaração de inelegibilidade não fundada em improbidade.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 23.351, de 23.9.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

1 - Recurso contra decisão que indeferiu pedido de registro de candidato a vereador que não comprovou domicílio eleitoral no Município pelo menos um ano antes do pleito.

2 - Filiação partidária e domicílio eleitoral são institutos distintos, de tal sorte que o tempo de filiação partidária não pressupõe igual tempo de domicílio eleitoral. Não satisfação da exigência prevista no art. 9º da Lei n.º 9.504/97 e art. 9º, IV, c.c. art. 10, ambos da RES.-TSE n.º 21.608/04.

3 - Recurso improvido. Sentença confirmada.

(TRE-CE, Recurso em Registro de Candidato n.º 11.273, de 23.8.2004, Rel. Juiz Roberto Machado)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO POR DUPLA FILIAÇÃO. Recurso apresentado pelo Partido Liberal. Ilegitimidade ativa. O interesse em ver revertida a condição de cancelamento da filiação é do próprio filiado, e não do partido. Recurso não conhecido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.535, de 12.8.2004, Rel. Juiz Jorge Aloísio Pires)

RECURSO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE ANOTAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PARTIDO POLÍTICO. ENCAMINHAMENTO. POSSIBILIDADE.

Se o pedido de desfiliação partidária, dirigido ao juiz eleitoral da zona em que inscrito o eleitor, for assinado pelo próprio interessado, considera-se cumprido o disposto no art. 21 da Lei n.º 9.096/95, mesmo que seja protocolizado por representante da agremiação partidária.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.465, de 10.8.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

1 - Recurso Eleitoral contra decisão que decreta nulidade de dupla filiação.

2 - Sentença sucintamente fundamentada. Inexistência de nulidade.

3 - Inexistência de quebra do princípio do contraditório.

4 - A competência da Justiça Eleitoral para a nulidade e cancelamento de filiação partidária restringe-se às hipóteses do art. 22 e seu parágrafo único da Lei n.º 9.096/95. Se o eleitor intenta anular sua filiação junto a Partido com escopo em questão diversa das previstas naquele comando normativo, haverá de fazê-lo perante a Justiça Estadual. Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.552, de 16.7.2004, Rel. Juiz Roberto Machado)

Filiação partidária. Requerimento. Anotação. Desfiliação. Indeferimento. Juiz eleitoral. Mandado de segurança. Não-cabimento. Existência. Recurso próprio.

1. Em face do disposto no art. 5º, II, da Lei n.º 1.533/51 e na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, não cabe impetração de mandado de segurança contra ato de juiz eleitoral que indefere pedido de anotação de desfiliação partidária de cidadão, uma vez que contra tal decisão há recurso próprio, com base no art. 265 do Código Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 774, de 23.3.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

CONSULTA. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. INELEGIBILIDADE.

A) O agente administrativo cujas contas foram rejeitadas pelo TCU e que, na eleição subsequente, teve seu registro deferido e foi eleito, tendo exercido todo o seu mandato, se pretender a reeleição não será alcançado pela inelegibilidade em decorrência daquela rejeição de contas, pois "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas com base na situação existente na data da eleição" (Acórdão n.º 18.847, de 24.10.2000, relator Ministro Fernando Neves);

B) A rejeição de contas pelo TCU pode ser causa de inelegibilidade (Lei Complementar n.º 64/90, art. 1º, I, g); no entanto, a inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo;

O questionamento sobre a possibilidade de haver filiação partidária quando as decisões do TCU não foram contestadas em juízo constitui matéria *interna corporis*;

C) As condições de elegibilidade têm como marco a data da eleição.

(TSE, Consulta n.º 940, de 18.11.2003, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

Consulta. Deputado federal. Prazo. Filiação partidária.

Nos termos da lei, considera-se deferida a filiação partidária com o atendimento das regras estatutárias do partido (art. 17, da Lei n.º 9.096/95).

(TSE, Consulta n.º 680, de 8.3.2001, Rel. Min. Costa Porto)
